



PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000162-29.2024.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABRICIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR, MARK THOMAS FIRESTONE

ADVOGADO do(a) REU: RONES BISINELI BAPTISTA ADVOGADO do(a) REU: NAIRO BUSTAMANTE

PANDOLFI - ES37507 ADVOGADO do(a) REU: JOAO VITOR GOMES CORREA - ES29137 ADVOGADO

do(a) REU: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158 ADVOGADO do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA

SANTOS - SP231536 ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384 ADVOGADO

do(a) REU: MATHEUS MESQUITA POLITANI - SP529426

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR**, **ZIQIANG KE** e **MARK THOMAS FIRESTONE**, por violação aos artigos 218-B e 228, §2º e §3º, ambos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que **FABRÍCIO**, **ZIQIANG** e **MARK**, no dia 26 de fevereiro de 2023, induziram e atraíram as menores de 18 (dezoito) anos **THAISSA DA SILVA ARAUJO** e **GABRIELE STEFANI RODALTE MOROSI** para serem exploradas sexualmente.

Além disso, segundo a denúncia, **FABRÍCIO**, **ZIQIANG** e **MARK**, no dia 26 de fevereiro de 2023, induziram e atraíram, mediante fraude, **HADASSA LIMA MORAES**, **RAQUEL LOPES DE ALMEIDA**, **SABRINA LIMA DE SOUSA**, **MARIA CAROLINE DA SILVA** e **SARAH MARINA DOS SANTOS** para serem exploradas sexualmente.

A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2024 e foi decretada a medida cautelar de retenção do passaporte de **Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior** (ID 335882897).

Em 02 de agosto de 2024 o Juízo oficiante revogou a determinação para apreensão em juízo do passaporte de **FABRICIO** e manteve a determinação para inserção do impedimento de saída do território nacional nos bancos de dados da Polícia

Federal, além da suspensão de eventual passaporte emitido pela PF ou MRE e o impedimento de emissão de novo documento de viagem em favor do acusado (ID 340761333).

A defesa de FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR compareceu espontaneamente nos autos e apresentou resposta à acusação, ao fim da qual requereu a revogação da cautelar de restrição do passaporte (ID 349821394).

Em relação a MARK THOMAS FIRESTONE e ZIQIANG KE, diante da não localização dos acusados nos endereços informados, foi determinada a expedição de edital para citação (ID 341440104).

MARK THOMAS FIRESTON apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída, requerendo a improcedência da ação (ID 344295280).

Este Juízo afastou as preliminares arguidas pelas defesas e deixou de absolver sumariamente os réus FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR e MARK THOMAS FIRESTONE. Além disso, manteve a medida cautelar alternativa à prisão anteriormente decretada em desfavor de FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR (ID 350392952).

Considerando o transcurso do prazo sem a constituição de defesa ou comparecimento nos autos pelo acusado ZIQIANG KE, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, com desmembramento dos autos em relação ao denunciado, o que deu origem aos autos n. 5000635-78.2025.403.6181.

Aos 20/03/2025 este Juízo, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, substituiu as medidas cautelares diversas da prisão e decretou a prisão preventiva de FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR (ID 357835747).

O pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR foi indeferido (ID 365585085).

Aos 07/05/2025, 14 e 15/07 e 16 e 17/07 foi realizada audiência de instrução, ouvidas as testemunhas Thaíssa da Silva Araújo, Hadassa Lima Moraes, Vanessa Gomes Dantas, Otávio Tadeu Abrantes dos Santos, Gabriele Stefani Rodalte Morosi, Mariane Caroline da Silva, Victor Serra Scavariello, João Carlos Neri de Souza, Márcio Hussar Ferreira, José Ângelo Borges Rodrigues Júnior e interrogados os réus FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR e MARK THOMAS FIRESTONE (ID 362903274, 378361593, 379672249).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Parquet Federal ofertou memoriais finais requerendo a procedência do pedido na denúncia para condenar os réus FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR e MARK THOMAS FIRESTONE pela prática dos crimes previstos nos art. 218-B

e 228, §2º e §3º, ambos do Código Penal (ID 441811852).

A defesa do réu MARK THOMAS FIRESTONE apresentou alegações finais e requereu a absolvição do réu pelos crimes previstos nos art. 218-B e 228, ambos do Código Penal (ID 456098271).

Em memoriais ofertados pela defesa constituída do réu FABRICIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR, foi requerida a absolvição do réu pelos crimes previstos nos art. 218-B e 228, ambos do Código Penal (ID 461266819).

Folhas de antecedentes criminais juntadas no ID 342541726.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito da presente ação penal, passarei a analisar as preliminares arguidas pelas defesas constituídas dos réus.

Em relação ao pleito de reconhecimento de nulidade em razão da existência de suposto material probatório inacessível à defesa, a tese esposada não deve prosperar.

De início, urge salientar que a defesa técnica dos réus foi constituída nesta ação penal em 01/10/2024 (Fabrício) e 25/10/2024 (Mark), de forma que os defensores já possuíam conhecimento, em tese, dos elementos informativos que formam o caderno investigativo que originou esta ação penal.

Ademais, de se notar que na primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos, os defensores dos réus não alegaram falta de acesso aos elementos do inquérito policial, notadamente os links juntados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme resposta à acusação ID 349821394 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/10341562/349821394>) e ID 344295280 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/10341562/344295280>).

No entanto, ao ser alertado pelas defesas somente às vésperas da realização do ato processual (petições protocoladas em 21/03/2025 – 6ª feira e 23/03/2025 – domingo, ID 358073420 e 358129363), este Juízo redesignou a audiência de instrução de 24 e 25/03/2025 e determinou que a autoridade policial promovesse a juntada dos links mencionados ao longo do caderno investigativo, que estavam expirados e inacessíveis (ID 358172982).

Com o encaminhamento de nova cópia do inquérito policial (ID 361892473), e após constatar a validade e o acesso dos novos links encaminhados pela autoridade policial, sobretudo aquele contestado pelas defesas (constante no Relatório de Investigação nº 01/23), em 28/04/2025 este Juízo intimou as partes para tomarem ciência do conteúdo juntado, **sobre o qual não manifestaram qualquer oposição, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão.**

Além disso, à míngua de qualquer manifestação até então das partes, aos 24/03/2025 este Juízo também solicitou à autoridade policial o fornecimento de cópia da mídia do HD apreendido (ID 311363937 – fl. 15), que contém, em tese, a gravação do circuito interno das câmeras de segurança do local, que seria posteriormente disponibilizado às partes por economia processual.

Contudo, considerando que o HD está acautelado na Polícia Civil de São Paulo, aos 28/04/2025 este Juízo reviu o posicionamento anterior e consignou que as partes deveriam diligenciar diretamente perante tal órgão, em havendo interesse, a fim de extrair cópia da mídia física (ID 361972403).

O mesmo entendimento foi posteriormente confirmado em 05/05/2025 (ID 362550089), após este Juízo analisar novo pedido de redesignação da audiência, formulado pelas defesas às 09h46 e 13h09 no dia do ato processual.

Com efeito, a estrutura acusatória do processo penal brasileiro veda o protagonismo probatório do magistrado (art. 3º-A, CPP, incluído pela Lei 13.964/2019), conferindo ao profissional da advocacia, por outro lado, a prerrogativa do exercício da investigação defensiva (Provimento 188/2018 da OAB), como instrumento à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Assim, é de responsabilidade das partes e seus representantes diligenciarem perante a delegacia a fim de obter cópia das mídias apreendidas e lá acauteladas e, no caso de eventual negativa, informar ao Juízo, ao contrário do que faz crer a defesa.

Urge salientar que **as partes já tinham conhecimento do HD apreendido (ID 311363937 – fl. 15) quando foram constituídos pelos réus para atuarem em sua defesa**, pois a apreensão do material ocorreu em 16/03/2023 (ID 311363937 – fl. 15).

No entanto, **os defensores mantiveram-se totalmente inertes na obtenção de cópia do conteúdo do HD, pois não há qualquer informação que demonstre que as defesas diligenciaram pelo material perante o 34º DP do Morumbi, ou, no mínimo, receberam negativa da autoridade policial para realização de cópia das mídias**.

Agregue-se que, encerrada a fase instrutória, **este Juízo concedeu prazo ampliado de 10 dias para que as partes informassem diligências a requerer, na forma do art. 402 CPP, mas ambos os réus deixaram transcorrer o prazo “in albis”**.

Assim, de se notar que a própria parte está buscando dar azo ao reconhecimento de uma **nulidade de algibeira**, conduta que beira à litigância de má-fé.

Na mesma linha, deve ser rechaçada a tese de quebra de cadeia de custódia.

Ressalte-se que em todos os “prints” de contas do Instagram e vídeos do Youtube, juntados ao longo do caderno investigativo, a equipe da Polícia Civil de São Paulo indicou expressamente os respectivos links para acesso ao seu conteúdo, conforme se verifica do ID 311363937 – fls. 39, 42, 45, 46, 47, 49, 68, 69, 70, 73, 74, 78, 79, 116, 119, 164, 165, 166, 180.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a hipótese acusatória não se fundamenta em “prints” de contas do Instagram e vídeos do Youtube de procedência desconhecida.

Eventual desativação dos perfis ou remoção do conteúdo publicado não acarreta a nulidade dos elementos probatórios colhidos neste caderno investigativo, pois entendimento contrário resultaria em benefício dos réus e de sua própria torpeza.

Sob outro ângulo, saliente-se que não é caso de se falar em submissão dos “prints” ao procedimento da cadeia de custódia, tanto aqueles apresentados pela vítima quando do oferecimento da notícia-crime perante a Polícia Civil, quanto aqueles juntados pela polícia judiciária ao longo do IPL.

Nesse sentido, sem realizar nesse momento uma incursão aprofundada do mérito, cabe destacar que nos crimes sexuais, não raro, não há vestígios materiais para formação do corpo de delito, em decorrência do “modus operandi” da própria prática delitiva, razão pela qual o exame de corpo de delito não é prova imprescindível.

Dito de outro modo, os “prints” anexados no caderno investigativo não configuram vestígios materiais e, assim, corpo de delito, razão pela qual não se aplicam as disposições do art. 158-A e seguintes do CPP.

Assim, eventual ausência dos “prints” não seria capaz, por si só, de afastar a materialidade delitiva, na medida em que se confere fundamental importância à prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Demais disso, a presente ação penal não foi promovida para apurar, em tese, crime cibernético, assim como não há qualquer decisão deste Juízo determinando a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos pertencentes aos réus ou mesmo determinação para extração de dados de seus celulares ou de qualquer outro dispositivo eletrônico.

De se notar, assim, que os “prints” e demais documentos apresentados à autoridade policial, em verdade, trataram-se de cessão voluntária de dados pela pretensa vítima, que compõem a notícia crime que lastreou posteriormente a instauração deste caderno probatório.

No entanto, ainda que assim não fosse, a defesa técnica não demonstrou qualquer indicativo concreto e objetivo de mácula à confiabilidade, integridade e autenticidade da prova, não bastando alegações genéricas, razão pela qual também deve

ser afastada a sua irresignação.

Destaque-se que não se trata de exigir uma prova diabólica à defesa, na medida em que o ônus probatório da prova da alegação de quebra de cadeia de custódia incumbe à parte que a fizer, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, o transcurso do prazo de 3 anos desde o acontecimento dos fatos tornaria inviável eventual extração de dados do aparelho da pretensa vítima, ainda mais se considerado que ela se encontra residindo no exterior (China).

Por outro lado, ressoa desarroazado submeter o aparelho de telefonia móvel da vítima a qualquer tipo de perícia por parte dos “*experts*” do Juízo e da Polícia Judiciária, relativizando o seu já fragilizado direito fundamental à intimidade e à privacidade, na hipótese em que, ela própria, voluntariamente, decidiu colaborar com os trabalhos investigativos, fornecendo informações das quais dispunha à autoridade policial e que são de amplo conhecimento das defesas técnicas dos acusados.

Consigne-se que ainda que acolhidas as teses defensivas, descartando-se todo material probatório produzido pela Polícia Judiciária, tal medida não afetaria em nada o desfecho desta lide penal, uma vez que toda a atividade investigativa se desenvolveu a partir da coleta dos depoimentos das vítimas e das demais testemunhas, sem qualquer relação de causalidade com as provas digitais, tornando duvidoso o interesse de agir dos réus de arguir essas questões preliminares.

Assim, não há qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Afastadas as preliminares arguidas pelas defesas, assento que o feito tramitou em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), não havendo qualquer mácula a sanar.

DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 218-B E 228, §§2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL

Procede a persecução penal.

Inicialmente, importante ressaltar que a presente investigação originou-se após o envio de uma comunicação formal por parte do Presidente da EMBRATUR (Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo) ao Diretor-Geral da Polícia Federal (ofício nº 23/2023/Presiembratur – fls. 06 do IP), solicitando a instauração de procedimento investigativo acerca de uma “festa” ocorrida na “mansão Maktub”, localizada no bairro do Morumbi/SP, no dia 26/02/2023, por conta de suspeitas de turismo sexual e favorecimento à prostituição ocorridas no aludido evento.

De posse desta informação, a Polícia Judiciária instaurou o competente inquérito policial para apurar a autoria e a materialidade das possíveis práticas delitivas perpetradas pelos organizadores do evento ocorrido no imóvel, subsidiando-se, a

princípio, com as inúmeras reportagens produzidas pelas revistas eletrônicas de altíssima credibilidade (fls. 13 do IP), dando conta de que os senhores MARK THOMAS FIRESTONE, ZQIANG KE e também FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO organizaram a “festa” para fins de exploração sexual das mulheres que participaram da “confraternização”.

Após a realização de um profundo trabalho investigativo, a Polícia Judiciária concluiu que MARK THOMAS FIRESTONE, também conhecido como “*David Bond*”, “*David Hunter*”, “*David Campbell Firestone*” e “*Steven Mappel*”; ZQIANG KE, vulgo “*Mike Pickupalpha*”; e FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO organizaram a festividade para que os alunos estrangeiros do “*Millionaire Social Circle*”, de propriedade dos acusados, pudessem aplicar os conhecimentos teóricos obtidos com as aulas sobre como despertar o interesse sexual de mulheres em homens considerados “tímidos” e que possuem dificuldade natural de se relacionar com outras pessoas por conta desta condição emocional.

Grosso modo, descortinou-se que alguns alunos do “*Millionaire Social Circle*” conheciam mulheres pelos aplicativos de relacionamento, todas elas na faixa etária de dezessete a vinte e quatro anos de idade, e mantinham relacionamentos de fachada com elas, objetivando a prática de relações sexuais com as vítimas.

Após o contato inicial com as jovens, os participantes do “curso”, via de regra, levavam-nas para estabelecimentos de entretenimento noturno e para restaurantes de luxo localizados na capital paulista, culminando com o convite para participação na festa da mansão Maktub.

Além das pessoas que foram convidadas diretamente pelos alunos do “*Millionaire Social Circle*”, os organizadores do encontro fizeram circular um link, pela rede social cognominada de “*Instagram*”, contendo um formulário direcionado somente para mulheres interessadas em ir à festa no bairro do Morumbi, excluindo o público masculino brasileiro da “confraternização”, com o objetivo de maximizar a presença feminina local, tudo para que os estrangeiros pudessem testar as suas táticas de conquista perante as jovens lá presentes.

Conforme apurou-se, todos os encontros eram filmados e fotografados por uma equipe de filmagem vinculada ao “*Millionaire Social Circle*”. Após a realização da festividade na “mansão Maktub”, esse material de foto-filmagem produzido foi veiculado pelas redes sociais ligadas ao “curso” e as mulheres foram reproduzidas como “cobaias”, como “prêmio” e como símbolo do sucesso das técnicas de conquista emocional e de sedução utilizadas pelos alunos estrangeiros integrantes do programa promovido pelos acusados.

Em linhas gerais, este foi o “*modus operandi*” apresentado pelos acusados, como muito bem apontado pela Polícia Judiciária e pelo MPF e que será esmiuçado neste “*decisum*”.

Fixadas essas premissas, de se notar que a autoria e a materialidade dos episódios delituosos descritos na hipótese acusatória foram cabalmente demonstradas pelas provas documentais e orais produzidas na esfera extrajudicial e em Juízo, não havendo qualquer dúvida razoável que possa militar a favor dos denunciados.

Com efeito, a testemunha/vítima Hadassa Lima Moraes asseverou, no seu primeiro depoimento prestado perante a autoridade policial, na data de 16/03/2023, que residia há cerca de um mês na cidade de São Paulo/SP. A depoente conheceu um rapaz norte-americano, de origem asiática, que se apresentou como Kelvin Don Mai, o qual reside em Las Vegas, Nevada/EUA, pelo aplicativo de relacionamentos conhecido como “*Tinder*”.

Depois de entabularem algumas conversas, Hadassa e Kelvin estreitaram os seus laços pessoais, mantendo contatos telefônicos e pelas redes sociais. Segundo Hadassa, as conversações ocorriam diariamente.

A depoente esclareceu que o primeiro encontro pessoal que teve com Kelvin ocorreu no dia 22/02/2023, no restaurante Terrazza Rooftop, localizado no bairro do Morumbi/SP. Na ocasião, além do seu acompanhante, estavam presentes alguns amigos estrangeiros dele, com as suas respectivas parceiras. De acordo com Hadassa, um dos amigos de Kelvin, conhecido como “*Chris Lee*”, fotografava ininterruptamente todas as pessoas ligadas ao círculo de amigos de Kelvin, o que lhe chamou a atenção e lhe gerou bastante incômodo.

Após o primeiro encontro entre Hadassa e Kelvin, no dia 25/02/2023, a depoente recebeu outro convite do estrangeiro, desta vez para irem a um estabelecimento de entretenimento noturno conhecido como “*Vitrinni Lounge SP*”, localizado na Vila Olímpia, em São Paulo/SP. Também nesta oportunidade, Kelvin estava acompanhado por parte dos seus amigos que estiveram presentes no primeiro evento, dentre os quais “*Chris Lee*”, que, a exemplo do que ocorreu no evento realizado no restaurante, filmava ostensivamente o local, os rapazes e as suas respectivas parceiras, incluindo os momentos de intimidade do hipotético “casal”, tais como abraços e beijos labiais – Hadassa narrou, também, que “*Chris Lee*”, em um dado momento, pediu para que todos os presentes possassem para uma foto.

Sobre o evento ocorrido no bairro do Morumbi, especificamente na mansão Maktub, Hadassa disse que Kelvin lhe encaminhou um link com um formulário a ser preenchido com os dados pessoais dela, o que foi feito pela vítima.

Hadassa informou que ela e Kelvin chegaram ao local da festa por volta das 17:00 horas. O imóvel, segundo os seus relatos, possuía forte segurança privada e grande espaço interno. A “confraternização” foi abastecida com muita bebida alcoólica e churrasco, não sendo repassado qualquer custo aos convidados do programa.

A depoente discorreu que na localidade havia muito mais mulheres do que homens presentes, o que lhe gerou um certo desconforto com a situação. Hadassa estima que a presença feminina representava, quantitativamente, o dobro da presença masculina, revelando, também, que os alunos do “curso” eram todos estrangeiros.

Outro ponto que chamou a atenção da depoente consiste na maneira pela qual os homens lançavam os seus olhares às frequentadoras do evento, demonstrando, inequivocamente, o propósito de obtenção de satisfação de natureza sexual, consideradas as suas reações corporais quando da visualização das vítimas que lá se encontravam,

Hadassa também revelou que conheceu, ao longo do encontro, algumas mulheres, tais como as vítimas Thaissa e Raquel. A primeira (Thaissa) contava com dezessete anos de idade à época dos fatos, o que lhe gerou surpresa e ao seu parceiro.

A testemunha informou que não recebeu nenhuma proposta de ganho financeiro como contrapartida pela prestação de serviços sexuais, pois estava acompanhada por Kelvin na festividade, inibindo, dessa forma, a ação dos demais alunos do “*Millionaire Social Circle*”.

Ainda sobre o evento, a depoente recordou-se que, por volta das 18:00 horas, o acusado MARK THOMAS FIRESTONE, vulgo “*David Bond*”, e ZQIANG KE, também conhecido como “*Mike Pickupalpha*”, reuniram todos os homens da casa lhes passaram instruções em linguagem inglesa – a vítima entendeu parte do que foi externado aos adeptos do curso, explicando que se tratava de instruções sobre a realização de uma filmagem dos “*anfitriões*” adentrando no interior da mansão Maktub.

Hadassa também discorreu que a piscina do imóvel foi utilizada por algumas mulheres, as quais estavam trajadas com roupas de banho.

Após a repercussão do episódio delituoso na mídia tradicional e nas redes sociais, Hadassa restabeleceu contato com Thaissa e ela lhe narrou que visualizou a prática de relações sexuais em um dos cômodos da casa por parte de um casal.

Acerca da veiculação da sua imagem-retrato na internet, Hadassa teve conhecimento da circulação de fotos e filmagens suas na rede social “*Tik Tok*”, efetuado por uma pessoa de prenome Estela, que sugeria a prática de turismo sexual no Brasil, comentando a gravação ocorrida no estabelecimento de lazer noturno conhecido como “*Vitrinni Lounge SP*”.

No mesmo sentido, teve ciência sobre a divulgação de um segundo vídeo, também por intermédio da rede social “*Tik Tok*”, no qual um indivíduo relacionou os eventos ocorridos na capital paulista à prática de turismo sexual, bem como informou que o fotógrafo “*Chris Lee*” integrava uma rede internacional voltada à exploração sexual de mulheres.

No tocante aos diálogos mantidos com Kelvin depois da ocorrência da festa, Hadassa disse que indagou o seu parceiro acerca dos fatos e obteve a confirmação dele no sentido de que era aluno do “*Milionaire Social Circle*”, curso voltado para dirimir a baixa autoestima e a timidez dos seus contratantes, e que “*Mike Pickupalpha*” e *David Bond*” apresentavam-se como “*coaches*” do evento.

No depoimento prestado perante a Polícia Civil na data de 20/03/2023, em suma, Hadassa trouxe outras informações adicionais que obteve após conversações com o seu parceiro, especificamente os nomes fictícios e os apelidos utilizados pelos amigos de Kelvin e que estiveram na mansão Maktub.

Por derradeiro, a depoente narrou que Kelvin lhe mandou uma mensagem de texto pelo aplicativo “*Whatsapp*”, na qual o seu parceiro lhe revela que os participantes do curso receberam material contraceptivo e preservativos antes do evento no Morumbi/SP.

Em Juízo, a vítima confirmou, em linhas gerais, o depoimento prestado perante a autoridade policial.

Hadassa confirmou que conheceu um rapaz (Kelvin) pelo aplicativo de relacionamentos conhecido como “*Tinder*” e começou a se relacionar socialmente com ele, passando a frequentar jantares e estabelecimentos de recreação noturna ao lado do seu parceiro, além de conhecer o seu círculo de amizades.

A depoente alegou que em um desses encontros, Kelvin lhe convidou para comparecer, juntamente com ele, à festividade celebrada na mansão Maktub, enviando-lhe um link com as instruções necessárias para preenchimento do cadastro exigido pela organização do “*Milionaire Social Circle*”. No evento, também estariam os amigos estrangeiros do seu companheiro e a vítima não sabia qual era a razão para a realização da “festa”.

Chegando ao local, Hadassa notou a presença de uma equipe de foto e filmagem destacada para trabalhar no evento, reconhecendo o estrangeiro “*Chris Lee*” como um dos profissionais a serviço dos organizadores do curso, tratando-se do mesmo indivíduo que fotografava ostensivamente as pessoas do convívio de Kelvin e as suas respectivas parceiras nos encontros que precederam à festa, especificamente no “*Vitrinni Lounge SP*” e no restaurante “*Terrazza Rooftop*”, o que lhe gerou bastante desconforto emocional.

Durante a festividade, a vítima notou que havia muito mais homens (maioria absoluta de estrangeiros) do que mulheres, relatando, também, a presença de menores de idade no local e mulheres na piscina trajando vestuário de banho – ZIQIANG KE, vulgo “*Mike Pickupalpha*”, também estava no tanque de água ao lado de outras mulheres.

Segundo a vítima, os alunos do programa olhavam fixamente para as mulheres convidadas para a festa, de maneira constrangedora, sobretudo quando elas estavam dançando. Posteriormente, eles as procuravam para tirar fotos.

Hadassa também identificou a presença do réu MARK THOMAS FIRESTONE, vulgo “*David Bond*”, mas não se recorda da presença de FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO na festividade ocorrida em 26/02/2023 – o primeiro acusado (MARK) compareceu aos eventos anteriores à festividade na mansão Maktub.

Ao final do encontro, Hadassa conversou com algumas mulheres que participaram do evento e elas lhe narraram que um participante do curso formulou uma oferta, consistente na remuneração, em moeda estrangeira (dólares), a uma das participantes, a título de contrapartida pecuniária, objetivando a realização de serviços sexuais futuros. A aludida proposta também englobava uma viagem aos EUA.

Ainda sobre o evento, relatou não ter visto o uso de substâncias entorpecentes e tampouco vislumbrou outras pessoas mantendo relações sexuais, porém obteve uma informação de outra frequentadora no sentido de que havia um casal mantendo cópula carnal em um cômodo localizado no segundo andar do imóvel.

A depoente também revelou que, após toda a repercussão social acerca dos fatos que envolveram a celebração do evento imóvel localizado no bairro do Morumbi/SP, cobrou explicações por parte Kelvin e ele narrou que integrava o programa do “*Millionaire Social Circle*”.

Ela pediu ao seu companheiro/conhecido que ele interviesse junto aos mentores do programa para que fossem retiradas todas as suas imagens e vídeos veiculadas indevidamente pelas redes sociais do curso, mas não logrou êxito no seu intento.

Hadassa, outrossim, após ser instada pela Polícia Judiciária a prolongar os seus contatos telefônicos com Kelvin, descobriu que o seu parceiro e o réu foragido ZIQIANG KE, vulgo “*Mike Pickupalpha*”, integravam um grupo no aplicativo de mensagens conhecido “*Telegram*” e ambos formulavam comentários constantes e pouco elogiosos sobre o comportamento das mulheres brasileiras, fazendo vídeos de natureza machista e misógina sobre elas.

Por fim, relatou que Kelvin lhe pediu para não conceder mais entrevistas aos veículos de comunicação, demonstrando irritação com a postura de Hadassa.

Já testemunha/vítima Thaissa da Silva Araújo, afirmou, em depoimento prestado perante a autoridade policial, que foi convidada para comparecer à festa ocorrida na mansão Maktub pela sua amiga Sabrina, a qual classificou o encontro como “festa de gringo rico” (sic).

Thaíssa asseverou que chegou ao local da festa por volta das 17:00 horas, acompanhada pela sua amiga, e não precisou apresentar qualquer documento de identificação idôneo e capaz de demonstrar a sua idade perante os funcionários que cuidavam da segurança e do controle de entrada dos convidados do evento festivo.

Durante o transcorrer do encontro, notou que as câmeras da equipe de foto e filmagem estavam direcionadas às mulheres que se encontravam no interior do imóvel, bem como asseverou que a maioria esmagadora de homens presentes no local era composta por estrangeiros, que se comunicavam pelas línguas inglesa e espanhola.

Afirmou que lá se comunicou com dois rapazes, um de prenome Jonathan, natural dos EUA, e Nicolas Kin, de origem argentina, valendo-se de um aplicativo de tradução, intitulado como “*Google Translator*”.

Segundo Thaíssa, a sua amiga Sabrina foi frequentemente filmada pela equipe de fotografia e filmagem contratada para o evento, notadamente quando estava dançando no ritmo musical do “funk”.

A depoente discorreu, ainda, que presenciou um casal mantendo relações sexuais em um dos cômodos localizados no segundo andar do recinto e, ao avistar a cena, ato contínuo, dirigiu-se para fora do quarto e fechou a porta.

Relatou que permaneceu na festividade até às 21:00 horas e saiu da mansão Maktub acompanhada por um rapaz. Ambos foram ao imóvel no qual ele encontrava-se instalado e mantiveram relações sexuais consentidas, com o uso de preservativos. Ao final, voltou à própria residência domiciliar, utilizando, para tanto, o serviço de transporte privado fornecido pelo aplicativo “*Uber*”.

Thaíssa narrou, ainda, que a sua amiga Sabrina já conhecia o réu MARK THOMAS FIRESTONE, porém pelo codinome “*Steven Mapple*”. A depoente acreditava que o acusado se chamava “*David Bond*”. Reconheceu, também, o acusado ZIQIANG KE, vulgo “*Mike Pickupalpha*”.

Durante a sua oitiva na primeira etapa desta persecução penal, a Polícia Judiciária mostrou a ela alguns perfis de usuários do aplicativo “*Instagram*”, supostos frequentadores de um curso voltado a “*pegar mulher*” (sic) e para “manipular as mulheres”. A depoente, malgrado não conhecesse a verdadeira identidade do indigitado usuário, reconheceu o local em que a fotografia foi tirada, referindo-se à piscina do flat ao qual se dirigiu depois do evento com o indivíduo que conheceu na festa.

Por fim, Thaíssa disse que que tinha dezessete anos de idade à época da festa ocorrida no bairro do Morumbi/SP, bem como não lhe ofereceram qualquer tipo de vantagem patrimonial em troca de práticas sexuais.

Em Juízo, Thaíssa afirmou que esteve realmente na festa ocorrida na mansão Maktub, em fevereiro de 2023, a convite da sua amiga Sabrina. Para tanto, preencheu um formulário digital indicando o seu nome completo, e-mail e idade. No convite, não havia nenhuma referência ao motivo para a realização da festa.

Segundo a vítima, a sua amiga Sabrina soube da ocorrência da festa por intermédio do acusado MARK THOMAS FIRESTONE, pois ela esteve com ele nos encontros que antecederam à celebração da festa no bairro do Morumbi/SP (ambas foram sozinhas e, de acordo com a testemunha, não havia qualquer tipo de controle etário por parte da equipe de segurança contratada pelos organizadores do programa, mas uma mera checagem rápida dos dados dos convidados que constavam na lista de presença da festa).

No evento, notou uma grande discrepância entre o número de mulheres e o de homens, quase todos estrangeiros, presentes no local, sendo que a presença feminina era absolutamente predominante no imóvel.

Thaíssa discorreu que foi importunada por alguns participantes, chegando a ponto de um indivíduo lhe oferecer a quantia de seiscentos reais para que mantivessem relações sexuais, circunstância que lhe deixou retraída e constrangida – ela não presenciou a utilização de substâncias entorpecentes no local.

A depoente asseverou, também, que assistiu a uma cena de sexo entre um casal em um cômodo existente no segundo andar da casa, após, por descuido, abrir a porta do quarto em eles estavam. Depois de presenciar a execução da cópula carnal, rapidamente, saiu do aposento e se dirigiu ao andar térreo. Além disso, Thaíssa narrou que presenciou outros casais indo para os quartos da mansão.

Por fim, Thaíssa disse que não era a única mulher com dezessete anos de idade presente no local da festa.

A testemunha/vítima Sabrina Lima de Souza afirmou, na primeira etapa desta persecução penal, que conheceu a pessoa de “*David Bond*”, em fevereiro de 2023, mas os contatos foram cessados após ela começar a entabular diálogos com um indivíduo que atende pela alcunha eletrônica de “*marc.vmacon*”.

Sabrina asseverou que conheceu os rapazes pela rede social “*Instagram*” e no dia 19/02/2023 foram jantar no restaurante JAM JARDINS, localizado na rua Bela Cintra, Cerqueira César/SP. Na oportunidade “*Marc Maçon*” lhe informou que alguns amigos seus também estariam no local e que eles iriam organizar uma “festa”. Os rapazes, todos estrangeiros, estavam acompanhados por mulheres brasileiras.

A depoente discorreu que posteriormente ao encontro ocorrido no aludido restaurante, dirigiu-se, com “*Marc Maçon*” ao flat no qual ele estava instalado, mas não mantiveram relações sexuais. Ao final do encontro, dirigiu-se à sua residência valendo-se dos serviços de transporte urbano oferecido pelo aplicativo “*Uber*”.

Nos dias subsequentes, a vítima informou que manteve contato contínuo com “*Marc Maçon*”, porém nada lhe foi dito acerca do propósito do “*Millionaire Social Circle*”. Sabrina disse, também, que recebeu o convite para ir à festa na mansão Maktub através de Marc, que lhe enviou o formulário eletrônico pelo aplicativo “Instagram”.

Chegando ao local da festa, na companhia da sua amiga Thaissa, por volta das 17:30 horas, chamou a atenção da depoente o fato de não haver uma conferência dos documentos dos participantes do evento, sobretudo porque a sua amiga, à época dos acontecimentos, contava com dezessete anos de idade.

No local, Sabrina encontrou-se com o seu parceiro “*Marc Maçon*” e reconheceu os réus “*Mike Pickupalpha*” e “*David Bond*”, atribuindo a eles a reponsabilidade por organizar o encontro ocorrido no imóvel localizado no bairro do Morumbi/SP, indicando que o primeiro (Mike) controlava um drone que sobrevoava o espaço aéreo do local.

Segundo a depoente, durante a festividade as mulheres convidadas não questionaram a realização das gravações pela equipe de foto e filmagem contratada pelos organizadores do programa, pois estavam no local apenas para fins de entretenimento.

Assim como ocorreu com Thaissa e Hadassa, a depoente revelou surpresa com a discrepância entre o número de mulheres e o de homens convidados para a festividade. No que tange ao uso de substâncias entorpecentes, a vítima não presenciou nenhum convidando portando e trazendo consigo qualquer tipo de droga ilícita, mas observou a troca de beijos labiais por inúmeros “casais” que se formaram durante o transcorrer da festa.

Ainda na festa, a depoente afirmou que se dirigiu até o segundo andar da casa, juntamente com Thaissa, e ambas adentraram no interior de um cômodo no qual havia duas pessoas mantendo cópula carnal. Ato contínuo, saíram do local. A depoente permaneceu no local até à meia-noite, enquanto a sua amiga saiu do local acompanhada por um rapaz.

Acerca da veiculação das suas imagens na rede mundial de computadores, a vítima alegou que apareceu em dois vídeos, que circularam pelo aplicativo “*Tik Tok*”, produzidos pela equipe de filmagem contratada para o evento, nos quais aparecia dançando, descobrindo, posteriormente, que a festividade representou um “experimento” para que os alunos do “*Millionaire Social Circle*” pusessem em prática as técnicas aprendidas para despertar o interesse sexual de mulheres, sentindo-se enganada e frustrada com a repercussão social negativa dos fatos.

Depois da eclosão dos acontecimentos, a depoente manteve contato com Marc para obter maiores esclarecimentos acerca da circulação da sua imagem-retrato pela internet, não obtendo respostas significativas e elucidativas por parte dele. Depois desta conversa, o seu contato desativou o seu perfil na rede social “*Instagram*”.

Por fim, a Polícia Judiciária exibiu à depoente algumas fotografias de indivíduos que estavam no local da festa, com os seus respectivos perfis sociais e ela conseguiu identifica-los.

Em Juízo, Sabrina corroborou, em linhas gerais, o depoimento prestado na primeira etapa desta persecução penal, asseverando que esteve na festa com a sua amiga Thaissa. A depoente recebeu o convite por intermédio de “Marc”. Afirmou que se deslocou ao local da festa utilizando os serviços do aplicativo de transporte conhecido como “Uber”, juntamente com Thaissa.

Na festividade, notou que a presença feminina era muito superior do que a masculina, sendo que praticamente todos os homens presentes eram de origem estrangeira.

Sobre ter avistado um “casal” mantendo relações sexuais em um dos cômodos do imóvel, Sabrina afirmou que se dirigiu com uma amiga a um dos sanitários existentes no interior de um dos quartos, quando Thaissa percebeu que duas pessoas praticavam cópula carnal, fazendo com que elas deixassem o recinto imediatamente.

A testemunha/vítima também relatou a existência de inúmeras câmeras e drones realizando a filmagem do local – tais imagens foram posteriormente reproduzidas nas redes sociais vinculadas ao curso, incluindo uma filmagem sua. A depoente não proibiu expressamente a circulação da sua imagem-retrato, porquanto sequer sabia que elas seriam captadas pelas redes sociais ligadas ao “*Millionaire Social Circle*”, uma vez que não houve qualquer tipo de questionamento por parte dos organizadores do programa nesse sentido.

A depoente narrou que soube do vazamento das imagens da festa por intermédio de amigos, que lhe enviaram um link contendo reportagens e blogs que repostaram as imagens produzidas na festa ocorrida na mansão do bairro do Morumbi/SP.

Por derradeiro, informa que viu os réus MARK THOMAS FIRESTONE, vulgo “*David Bond*”, FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO e ZIQIANG KE, também conhecido como “*Mike Pickupalpha*” na festividade.

Já a depoente Mariana Caroline da Silva asseverou, nas duas etapas desta persecução penal, basicamente, que esteve no evento celebrado na mansão Maktub, no bairro do Morumbi/SP. Ela soube da ocorrência do evento por intermédio de um anúncio publicado em uma página da rede social conhecida como “*Instagram*”, acreditando que se tratava de uma festa organizada por “amigos”, que apenas almejavam comemorar algum acontecimento – somente mulheres foram convidadas para o evento.

Narrou que preencheu o formulário digital disponibilizado na rede mundial de computadores e se deslocou ao encontro valendo-se dos serviços de transporte do aplicativo “Uber”, **que foi custeado pela organização do evento, especificamente por**

uma assessora, cujo nome não se recorda.

Chegando ao local, a depoente foi surpreendida com a ausência de controle etário rígido por parte da equipe de segurança que fazia a checagem dos dados dos convidados. Conheceu Mark/David, Mike e Fabrício no transcorrer da festa, mas não estreitou contato com eles.

A vítima também narrou que o número de mulheres era expressivamente superior ao número de homens presentes no evento, chamando-lhe atenção, igualmente, a realização de filmagens ostensivas do público feminino por parte da equipe contratada pelos organizadores do programa, imagens essas que foram disponibilizadas nas redes sociais vinculadas ao *“Millionaire Social Circle”*, sem a sua autorização formal.

Ainda sobre a festividade, Mariana disse que, em um dado momento, deslocou-se até o segundo andar da casa para ir a um sanitário, e, depois de ingressar na a suíte, deparou-se com um casal conversando em cima de uma cama, mas ambos não estavam praticando cópula carnal.

A vítima relatou que recorreu aos serviços do aplicativo *“Uber”* para ir embora da festa, sem precisar desembolsar qualquer quantia para pagar pelo deslocamento, tendo em conta que as suas despesas com transporte foram saldadas pela organização do curso. **Mariana asseverou que várias frequentadoras da festividade também tiveram os seus gastos com deslocamento custeados pelos responsáveis pela realização do evento, tendo sido formado um grupo pelo aplicativo de mensagens *“Whatsapp”* com as mulheres interessadas em repassar esses custos aos organizadores do encontro.**

Com a repercussão dos fatos, descobriu, por conta própria que a festa foi oferecida pelos gestores do curso, os quais queriam que os seus alunos colocassem em prática as *“técnicas”* ensinadas para seduzir mulheres.

A vítima Gabriele Stefani Rodalte Morosi, de sua parte, afirmou, perante a autoridade policial, que conheceu, em janeiro de 2023, um homem estrangeiro conhecido como *“Mike”*, no caso, o réu ZIQIANG KE, pelo aplicativo *“Instagram”*. Posteriormente, passaram a conversar pelo aplicativo de mensagens *“Whatsapp”*.

Durante os diálogos e antes de se encontrarem pela primeira vez, a vítima disse para *“Mike”* que contava com vinte e um anos de idade, mentindo sobre a data do seu nascimento. Após alguns encontros, o acusado informou à vítima sobre a festa na mansão Maktub, convidando-a para o evento. Para tanto, ZIQIANG lhe enviou um formulário eletrônico para preenchimento dos seus dados.

A depoente foi ao evento contratando os serviços de transporte do aplicativo *“Uber”*. O seu acompanhante *“Mike”* estava lhe esperando na porta da mansão Maktub e franqueou a sua entrada no recinto.

Acerca da festa, alega que havia muita bebida alcoólica e música. Não presenciou pessoas mantendo relações sexuais e não viu qualquer convidado fazendo uso de substâncias entorpecentes – sobre a presença de outros adolescentes, não soube informar se havia a presença de menores de idade na festa, apenas escutando o relato de outras convidadas que apontavam a presença deles no evento.

Poucos dias após a realização da festividade, a vítima viajou com “Mike” para Santa Catarina e, finalmente, revelou ao seu parceiro a sua verdadeira idade biológica, deixando-o surpreso.

Por derradeiro, após a repercussão sobre os fatos, “Mike” retornou ao seu país de origem e os contatos telefônicos entre eles foram cessados.

Em Juízo, Gabriele disse que compareceu à festa realizada na mansão Maktub, no bairro do Morumbi/SP. Conheceu “Mike” pela rede social “Instagram”, tendo ido com ele a outros eventos ocorridos em datas anteriores à festividade no aludido imóvel. Um desses encontros foi realizado no restaurante “Terrazza Rooftop”, lá estando presentes o fotógrafo “Chris Lee” e outros amigos de ZIQIANG KE – a depoente percebeu que o primeiro tirou inúmeras fotos das pessoas ao redor do acusado.

A depoente esclareceu que se dirigiu à festividade através do aplicativo “Uber”, cujas despesas foram suportadas por “Mike”. Acerca do móvel da confraternização, soube que o evento fora realizado para celebrar o fim de um “curso”.

No evento, não presenciou cenas de sexo envolvendo outras pessoas, mas relatou que outros frequentadores lhe disseram que muitos aposentos estavam ocupados por indivíduos que mantinham conjunção carnal.

Gabriele também discorreu que conversou com outra mulher relativamente incapaz em função da sua idade. A vítima afirmou que mentiu a sua verdadeira idade biológica no ato de preenchimento do formulário digital que “Mike” lhe enviou.

A vítima confirmou que o número de mulheres que compareceram ao local era expressivamente superior ao número de homens, esclarecendo que a presença masculina era predominantemente composta por indivíduos estrangeiros. As gravações eram realizadas ostensivamente pela equipe contratada pelos organizadores do evento.

Durante o transcorrer do evento, a depoente notou que a piscina foi utilizada por alguns participantes e devidamente fotografada pela equipe de filmagem contratada pela organização do evento.

Revelou, por fim, que “Mike” lhe afirmou que trabalhava como “coach”, sem especificar concretamente a sua área de atuação, bem como não teve as suas imagens circulando pelas redes sociais e que tanto o seu companheiro como os réus Fabrício e “David” foram os responsáveis pela organização do evento.

A testemunha/vítima Sarah Mariano dos Santos, de sua parte, afirmou, em sede policial e em Juízo, que participou da festividade ocorrida na mansão Maktub, no dia 26/02/2023. Para tanto, preencheu um formulário eletrônico que constava em uma página da rede social “Instagram” e se dirigiu ao evento, pagando os custos com o próprio deslocamento.

Afirma que chegou ao local da festa por volta das 16:00 horas e que trocou beijos labiais com um indivíduo conhecido como “Kase”. Ainda no evento, recebeu um convite para jantar com um estrangeiro cujo prenome é “Obinna”, mas não aceitou o pedido.

Discorreu que foram realizadas inúmeras filmagens no transcorrer do encontro e soube que “Kase” veio a São Paulo/SP para participar de um “curso” sobre autoestima masculina, não sabendo informar se a realização da festa tinha alguma relação com o evento promovido pelo “*Milionaire Social Circle*” – a depoente, conversando com “Raza” soube que a festividade foi promovida por pessoas que queriam comemorar os bons momentos vivenciados no Brasil.

Por fim, informou que não viu o uso de substâncias entorpecentes no local e tampouco lhe ofereceram qualquer contrapartida pecuniária em troca de relações sexuais. Reconheceu o réu Fabrício e disse que ele estava no imóvel quando da realização da festividade.

Já a testemunha Raquel Lopes de Almeida afirmou, durante o seu depoimento prestado em sede policial, que na data de 14/02/2023 conheceu, pelo aplicativo de relacionamento conhecido como “Tinder”, um indivíduo conhecido como “Raza Mobin” e passaram a se comunicar pelo aplicativo de mensagens “WhatsApp”.

Raquel e “Raza Mobin”, então, foram juntos a vários eventos, tais como a um jantar, no restaurante “Terrazza Rooftop”, e se encontraram com outros amigos do seu parceiro, devidamente acompanhados por outras mulheres. Dentre os convidados estavam o fotógrafo “Chris Lee” e o réu MARK THOMAS FIRESTONE, vulgo “David Bond”, que tiravam fotos de todos os participantes da reunião, fato que incomodou sobremaneira a vítima.

A depoente obteve a informação de “Raza Mobin” no sentido de que conheceu os rapazes em outras viagens e eles apenas gostavam de tirar fotografias e de fazer filmagens dos locais visitados, tudo para fins de registro.

De acordo com Raquel, o seu parceiro lhe convidou para ir com ele à festa que seria realizada na mansão Maktub, classificando o evento como “festa de gente chique” (sic), especificando que amigos seus iriam ao local. O seu acompanhante disse que seria necessário o preenchimento de um formulário, mas ele faria isto por ela.

No transcorrer da festa, verificou que a presença feminina era muito superior à masculina, recordando-se de ter conversado com uma garota que não tinha completado dezoito anos de idade e com outras mulheres que tiveram os gastos com transporte custeados pelos responsáveis pela organização do evento – a depoente também obteve a informação, por parte de Gabriele, de que duas prostitutas estavam no imóvel.

Raquel disse, ainda, que não presenciou pessoas mantendo relações sexuais nos cômodos do imóvel e não viu nenhuma participante do evento oferecer dinheiro às mulheres presentes em troca de relações sexuais. A vítima também não presenciou o uso de substâncias entorpecentes pelos convidados.

Ao final do encontro, indagou a “*Raza Mobin*” se o seu parceiro sabia que menores de idade e garotas de programa frequentaram a festa, mas não obteve qualquer resposta ao seu questionamento – depois do ocorrido na mansão Maktub, Raquel afastou-se do seu parceiro, por não aprovar o seu estilo de vida sofisticado.

No dia 04/03/2023, a depoente soube que as filmagens relacionadas aos encontros que teve com “*Raza Mobin*” foram divulgadas pelas redes sociais vinculadas ao perfil do “*Millionaire Social Circle*”, especificamente pelos aplicativos “Instagram” e “Tik Tok”, sem o seu consentimento, o que a motivou a formular a “*notitia criminis*” perante a autoridade policial.

Em Juízo, Raquel repetiu, basicamente, o depoimento prestado na primeira etapa desta persecução penal.

Afirmou que conheceu um rapaz de origem estrangeira em um aplicativo de relacionamentos e eles passaram a relacionar socialmente, frequentando inúmeros eventos e jantares. Em um desses jantares, estavam, além de “*Raza Mobin*”, os acusados “*Mike*” e “*David Bond*” e o fotógrafo “*Chris Lee*”, o qual tirou fotografias e realizou filmagens do núcleo de pessoas ligadas ao seu acompanhante, o que lhe gerou incômodo.

Dentre os eventos que o seu parceiro lhe convidou para ir, destaca-se a festa ocorrida na mansão Maktub, realizada no dia 26/02/2023. Para ir à festa, Raquel deveria preencher um formulário digital informando os seus dados pessoais, mas “*Raza Mobin*” incumbiu-se de realizar esta tarefa por ela, dispensando-a do encargo.

A depoente asseverou, também, que ela própria custeou as suas despesas com traslado até o local em que a festa foi realizada, porém descobriu, depois de estabelecer contato com outras frequentadoras do local, que inúmeras mulheres tiveram os seus custos com deslocamento suportados pela organização da festividade.

Na festividade, lembra-se que MARK THOMAS FIRESTONE, vulgo “*David Bond*” e “*Chris Lee*”, fotógrafo que estava presente no restaurante “*Terrazza Rooftop*”, realizavam filmagens da festa, sem qualquer tipo de autorização por parte dos

convidados presentes na localidade. Segundo a vítima, Fabrício estava na festa no bairro do Morumbi/SP.

Outro ponto que despertou a atenção da depoente consiste na desproporcionalidade entre o número de mulheres e o de homens presentes no local, notando que a presença feminina era substancialmente maior do que a masculina.

A vítima, a par de não ter presenciado outros casais mantendo conjunção carnal, afirmou que havia pessoas dentro dos apartamentos da casa. Raquel, igualmente, não presenciou qualquer convidado fazendo uso, portando e trazendo consigo substâncias entorpecentes e não soube informar se prostitutas frequentaram a festa.

Por derradeiro, afirmou que a sua imagem-retrato foi reproduzida em vídeos e em fotografias pelo aplicativo “*Tik Tok*”, bem como assistiu a um vídeo no qual o fotógrafo “*Chris Lee*” tecia comentários depreciativos em relação ao Brasil.

A testemunha Vanessa Gomes Dantas, por sua vez, narrou, em sede policial, que trabalha como professora de língua inglesa e visualizou um anúncio publicado na rede social “*Instagram*” no sentido de que um indivíduo chamado “*David*” precisava de uma assistente pessoal fluente na língua inglesa e portuguesa, interessando-se pela oferta.

Após entrar em contato com “*David*” candidatando-se à função, a depoente foi avaliada por ele e aprovada, em sequência. O seu contratante lhe disse que trabalhava como “*coach*” de relacionamentos, com criptomoedas e desembarcaria em São Paulo/SP na data de 27/01/2023. A partir daí, alinhariam os termos da contratação.

Após o desembarque do réu, ambos combinaram um encontro de negócios, que ocorreu na Avenida Paulista. Posteriormente, foram juntos ao apartamento em que “*Mike Pickulpa*” estava hospedado para que ela o conhecesse.

Vanessa disse que “*Mike*” e “*David*” necessitavam dos serviços de uma tradutora para viabilizar a execução de tarefas de rotina, assim como para contratar fotógrafos, assessora-los durante reuniões e indicar lugares para futura visita, dentre outras atribuições. A depoente revelou que a dupla pretendia realizar uma festa para os alunos do programa, objetivando a comemoração do encerramento do “curso” realizado em solo brasileiro.

A testemunha soube que os acusados “*Mike*” e “*David*” ministravam aulas decorrentes de um “curso” em um espaço conhecido como “*Yeyork*”, localizado no bairro do Butantã/SP, na zona sul da capital paulista.

De acordo com a depoente, os seus contatos ocorreram com maior frequência com o denunciado foragido ZIQIANG KE, vulgo “*Mike*”, encarregando-se de contratar fornecedores locais que lidassem com carnes e bebidas alcoólicas para

viabilizar a realização de um churrasco de despedida. Após a confirmação do local do evento, Vanessa procurou pelo caseiro do imóvel para tratar sobre a futura contratação da equipe de segurança do local da festa.

A depoente ainda discorreu que não recebeu qualquer tipo de orientação por parte da organização do evento para repassar aos seguranças contratados e tampouco aos profissionais responsáveis pelo buffet da festa, salientando que a equipe de foto e filmagem foi contratada pela organização do programa.

Afirmou que a festividade na mansão Maktub foi projetada para abrigar até setenta convidados, mas em razão do descontrole do número de participantes, a aludida cota foi ultrapassada, gerando custos adicionais que foram suportados por ela e posteriormente repassados a alguns dos idealizadores do evento – a testemunha revelou que a dívida para com ela só foi quitada após a advertência de que adotaria medidas judiciais visando ao ressarcimento do prejuízo patrimonial ocorrido.

Por derradeiro, informou que não havia qualquer tipo de controle etário por parte da segurança do evento e as mulheres que compareceram ao local tiveram que inserir os seus dados pessoais em um formulário eletrônico disponível na internet.

Em Juízo, Vanessa afirmou que trabalha como professora de língua inglesa e foi contratada pelos réus “Mike” e “David Bond”. O seu processo de contratação iniciou-se a partir de um anúncio publicado em uma página do aplicativo “Instagram”, indicando a necessidade dos serviços de um(a) tradutor(a) por parte dos increpados.

Então, com o intuito de demonstrar a sua aptidão profissional para desempenhar a tarefa exigida pelos seus contratantes, Vanessa enviou aos acusados uma mensagem de áudio em inglês e foi aprovada para o exercício da função.

A depoente confirmou que se encontrou com “Mike” e “David Bond” na região da Avenida Paulista, em São Paulo/SP. Os acusados lhe repassaram a incumbência de realizar reservas em restaurantes, reservas em camarotes de estabelecimentos de entretenimento noturno e estabelecer contatos com fornecedores de alimentos e bebidas para a realização da festa na mansão Maktub.

No dia do evento, afirma que se responsabilizou pela integridade dos aparelhos de foto e filmagem da equipe contratada pela organização do encontro e permaneceu no local, a pedido dos réus, para auxiliá-los na comunicação com os demais convidados.

Asseverou, também, que não sabia qual era o real motivo da comemoração, acreditando que se tratava de um evento preparado para celebrar o encerramento de um “curso”, que foi realizado com o intuito de acabar com a timidez dos alunos do programa.

Questionada sobre o uso de entorpecentes e sobre atos de prostituição no local da festa, a depoente esclareceu que não presenciou tais acontecimentos, malgrado tenha visto um “casal” sair de um dos quartos do imóvel.

Em arremate, a testemunha disse que realmente houve extrapolação do número previsto de convidados para o evento, havendo muito mais mulheres do que homens no local, fazendo com que ela tivesse que desembolsar os valores relativos aos custos extras, confirmando que teve dificuldade de reaver o prejuízo suportado – Vanessa também confirmou a presença de Fabrício na festividade.

A testemunha João Carlos Nery de Souza, de sua parte, afirmou, na primeira etapa desta persecução penal, que trabalha como caseiro há três anos no imóvel conhecido como mansão Maktub, localizado no bairro do Morumbi/SP. A sua função consiste em fazer a limpeza da casa e ajudar na organização dos eventos no espaço.

João Carlos explicou que o dono do estabelecimento, o senhor Márcio Hussar, não reside nele e resolveu explorá-lo comercialmente. Para tanto, contratou a empresa “Mahaus”, localizada no bairro do Itaim Bibi/SP, para atrair pessoas interessadas em organizar eventos no local.

Paralelamente, o depoente criou uma pessoa jurídica cognominada de “Grupo Maktub Realizações de Eventos LTDA”, com o fito de promover reuniões e festas no imóvel, recebendo 20% dos valores desembolsados pelos locatários, ao passo que o restante era revertido para o proprietário do bem imóvel. Além dessas empresas, o senhor Márcio Hussar também locava o imóvel a uma empresa especializada em promover disputas em jogos eletrônicos.

Especificamente sobre a festa ocorrida em 26/02/2023, o depoente asseverou que foi procurado pelos réus FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JÚNIOR e ZIQIANG KE. As negociações foram travadas com Fabrício, que lhe informou que dois indivíduos de origem norte-americana estariam interessados em alugar o local para a realização de um churrasco.

Conforme exposto pelo depoente, Fabrício lhe disse que mulheres seriam convidadas, solicitando, também, a contratação de uma equipe de segurança composta por quatro pessoas. O depoente foi informado pelo acusado que o evento não comportaria prostituição e uso de substâncias entorpecentes. O instrumento contratual foi firmado em 25/02/2023.

João Carlos asseverou também que teve pouco contato com os réus MARK THOMAS FIRESTONE e ZIQIANG KE, pois não fala inglês, limitando-se a cumprimentá-los. A testemunha esteve presente no evento festivo e estimou que no local havia cerca de quarenta mulheres e vinte homens (todos estrangeiros).

Questionado sobre os indivíduos que capitaneavam a festividade, o depoente narrou que Fabrício dava ordens aos apoiadores contratados enquanto os americanos se comunicavam com os convidados presentes.

A testemunha explanou, outrossim, que os fios de três câmeras de segurança interna foram cortados a pedido de terceiros, bem como não se recordou se houve reclamações sobre os episódios ocorridos na festividade.

Em Juízo, a testemunha confirmou, em linhas gerais o seu depoimento prestado perante a autoridade policial.

Afirmou que era o responsável pela locação do imóvel conhecido como mansão Maktub, sendo procurado pelo réu Fabrício, o qual estava interessado em promover um churrasco na casa, inicialmente previsto para quarenta convidados.

Discorreu que não vislumbrou nada de “estranho” ocorrendo no transcurso da festa e afirmou que foi procurado por veículos de comunicação para conceder entrevistas no mesmo dia em que prestou depoimento junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O depoente, em um primeiro momento, afirmou que não se lembrava sobre quem estava à frente da organização do evento, mas, em um passo seguinte, corroborou a sua versão apresentada na primeira etapa desta persecução penal, no sentido de que o acusado Fabrício conduzia as ações dos colaboradores contratados.

Por fim, questionado pela defesa técnica de Fabrício se havia uma razão específica para que o réu figurasse em dos polos da relação jurídica contratual, o depoente não soube esclarecer a questão.

A testemunha Márcio Hussar Ferreira, por seu turno, afirmou, em sede policial, que é o proprietário do imóvel situado na rua Padre José Achoteguin, conhecido como mansão Maktub, onde ocorreram os fatos que deram ensejo à propositura da presente ação penal. O depoente residiu efetivamente no imóvel no período de meados de 2019 a meados de 2020 – Márcio afirma que terceirizou por um certo espaço de tempo a administração da casa a uma empresa conhecida como “Mahaus”.

Acerca dos episódios tratados nesta lide penal, o depoente discorreu que as negociações que culminaram com a celebração do contrato de locação do imóvel iniciaram-se por intermédio de um indivíduo de prenome César, representante legal da pessoa jurídica “Mahaus”, que lhe informou que foi procurado pelo réu Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior, o qual demonstrou interesse em fazer um churrasco no interior da mansão Maktub.

De posse desta informação, o depoente repassou o contato do réu ao caseiro João Carlos Neri de Sousa, sócio minoritário do grupo Maktub Realizações e Eventos LTDA, para formalizar o acordo negocial entre as partes contratantes e viabilizar

a locação da casa. Formalizada a avença, os locatários adiantaram o valor de sete mil reais a título de caução.

Salientou que não conheceu pessoalmente os réus desta ação penal e tampouco sabia que o objetivo da festa promovida no seu imóvel foi para fins de turismo sexual, só tomando conhecimento sobre a repercussão dos fatos quando uma equipe da Polícia Civil se dirigiu até o *“locus commissi delicti”*, franqueando a entrada dos agentes estatais no imóvel.

Em Juízo, o depoente esclareceu que é o real proprietário do imóvel conhecido como mansão Maktub, locando-o, por tempo determinado, ao réu Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior.

Por fim, afirmou que as câmeras de segurança do imóvel foram desligadas por descuido dos seus operadores e continuam inoperantes até o presente momento e também salientou que policiais adentraram no interior do imóvel com expressa autorização sua. Reforçou que sofreu prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da repercussão midiática negativa dos fatos ora tratados.

Já a testemunha Victor Savariello, afirmou, em Juízo, que apenas locou o seu apartamento aos réus Mark Thomas Firestone pela sistemática *“Airbnb”*, não tecendo qualquer declaração relevante para o deslinde da controvérsia.

A defesa técnica do acusado Fabrício Marcelo Silva de Castro Junior arrolou a testemunha Otávio Tadeu Abrantes para prestar esclarecimentos. Contudo, após a qualificação do depoente, ele revelou possuir laços de amizade com o réu, o que motivou a sua reclassificação para informante do Juízo.

Basicamente, asseverou que trabalha como *“DJ”* e foi indicado pelo denunciado (Fabrício) aos demais organizadores do evento para se responsabilizar pelo som ambiente da festa e não sabia que o encontro foi organizado por integrantes do cognominado *“millionaire social circle”*.

Sobre a festa, narrou que o número de mulheres presentes no local suplantava o de homens, mas não teve notícia acerca de ofertas de dinheiro em troca de relações sexuais no ambiente da festividade e tampouco observou o uso de substâncias entorpecentes pelos participantes – o informante não soube explicar se a equipe de segurança contratada realizava controle etário dos convidados.

Disse, também, que Fabrício estava na mansão Maktub e que não era um dos organizadores do evento, uma vez que não recebeu qualquer espécie de instrução por parte do seu amigo, aliado ao fato de que o seu processo de contratação foi formalizado pela assessora de um homem de origem asiática.

Discorreu, ainda, que a piscina do imóvel foi utilizada pelos convidados e que também foi realizada muita filmagem por parte da equipe contratada para o evento, não sabendo especificar se o foco das gravações se concentrou nas mulheres. Também disse que o réu foragido Ziqiang Ke foi ao encontro, assim como o acusado “*David Bond*”. Não houve, segundo o informante, a distribuição de kits contraceptivos aos participantes.

Por fim, afirmou que Fabrício Marcelo Silva de Castro Junior e Mark Thomas Firestone esperaram pela saída de todos os convidados para deixar o local do evento.

Já a testemunha Luiz Cavalcanti, por seu turno, afirmou que recebeu o convite por parte de Fabrício e compareceu ao evento juntamente com a sua namorada e não precisou desembolsar nenhuma quantia para estar no local.

Narrou, em linhas gerais, que não presenciou no evento nada que fuja aos padrões de festas congêneres, salientando que o número de mulheres presentes no local era superior ao número de homens. Disse que o evento encerrou às onze horas da noite, que as filmagens eram ostensivas e que não presenciou pessoas mantendo relações sexuais nos cômodos da casa.

Já a testemunha Catiana de Oliveira, ouvida na condição de informante do Juízo em face da sua proximidade com o réu Fabrício, asseverou que esteve no evento acompanhada pelo seu namorado, Luiz Cavalcanti. Revelou, também, que não notou a presença de controle etário dos convidados por parte da equipe de segurança.

Em suma, narrou que as filmagens realizadas no local eram ostensivas, que não presenciou convidados mantendo relações sexuais e tampouco precisou pagar qualquer quantia para ir à festividade.

Narrou que havia mais mulheres do que homens no local da festa. Chamou a atenção da informante o fato de que as mulheres presentes estavam trajadas com roupas curtas, o que lhe gerou um certo desconforto. Por fim, afirmou que o evento findou às onze horas da noite e que alguns convidados utilizaram a piscina do imóvel.

O depoente Kelvin Mai, a seu turno, afirmou que soube da existência do “*millionaire social circle*” pelas redes sociais e se interessou pelo conteúdo do programa oferecido, voltado à socialização e autodesenvolvimento de homens nas suas relações interpessoais, passando a seguir “*Mike Pickiculpa*” no aplicativo “*Instagram*”.

Sobre o curso, afirmou que eram ministradas aulas sobre confiança e autoestima por parte do acusado Mark Thomas Firestone, mas ele não lhe apresentou nenhuma mulher. Também fazia parte do pacote do curso a ida dos participantes a jantares, com sessões de fotografia. As fotografias eram tiradas dos participantes do curso, mas sem a intenção de publicação futura na rede mundial de computadores.

Discorreu que conheceu uma mulher aqui no Brasil, a vítima Hadassa, e ambos se relacionaram por cerca de três semanas, período de tempo suficiente para ele reconhecê-la como sua namorada. O relacionamento terminou, de acordo com a testemunha, por motivo de ciúme por parte da sua parceira.

Sobre a festa, alega que esteve na mansão Maktub devidamente acompanhado por Hadassa e o motivo à sua realização consiste no fim do curso ministrado pelo “*millionaire social circle*”.

No mais, o depoente afirmou que não participou do programa quando promovido em outros países, mas apenas no Brasil, não se recordando se esteve presente no restaurante “*Terrazza Rooftop*”, no bairro do Morumbi/SP.

Por fim, o depoente disse que se lembra do fotógrafo “*Chris Lee*”, mas não soube especificar se ele se encontrava na mansão Maktub no dia do evento. Revelou, outrossim, que não conversou com Hadassa sobre pessoas mantendo relações sexuais nos aposentos da casa.

A testemunha José Antônio Borges Rodrigues afirmou, na primeira etapa desta persecução penal, no dia 22/03/2023 (fls. 174 do IP), que foi contratado pela senhora Vanessa para prestar os serviços de “*barman*” durante o evento festivo para cem pessoas, nada dizendo sobre a presença de menores de idade no local.

Especificou que no contrato firmado não havia qualquer especificação acerca da distribuição de pulseiras aos convidados de acordo com as faixas etárias e não observou nenhuma espécie de controle etário por parte da equipe de segurança.

Narrou que no espaço havia mais mulheres (algumas aparentemente menores de idade) do que homens, todos estrangeiros, mas não notou comportamentos por parte dos participantes que fugissem aos padrões de normalidade dos eventos nos quais costuma frequentar por razões profissionais.

Em arremate, discorreu que Fabrício estava presente no local da festividade e lhe disse na ocasião que estava auxiliando na organização do evento.

Em Juízo, a testemunha corroborou que foi contratado por Vanessa para prestar os serviços de “*barman*” e que desconhece os réus, calculando que havia cerca de noventa convidados no local.

O depoente também narrou que foram realizadas filmagens no interior da casa e não soube especificar se havia menores de idade no evento festivo, asseverando que a festa não destoou dos padrões dos demais eventos que ajuda a organizar, não presenciando contato sexual entre os participantes e o uso de substâncias entorpecentes, mas pontuou que não pôde prestar muita atenção aos acontecimentos ocorridos no seu entorno, tendo em mira que estava focado na execução das tarefas que lhe incumbiam por contrato.

Finalmente, a testemunha disse que não se recorda de ter recebido ordens provenientes do acusado Fabrício, não se lembrando do teor do seu depoimento prestado na esfera extrajudicial.

O acusado Mark Thomas Firestone, ao exercer o seu direito à autodefesa durante o interrogatório prestado perante este Juízo, afirmou que o “*millionaire social circle*” consiste em um programa que versa sobre estilo de vida, sobre uso de mídias sociais e sobre como utilizar ferramentas para postagens de fotos nas redes sociais.

Discorreu que o seu papel era o de recrutar homens com interesse em participar do “curso”, trabalhando como uma espécie de “*coach*”. O réu ministrava “aulas” por razões financeiras e porque gosta de conhecer lugares ao redor do mundo, somado ao fato de que as pessoas confiam nos seus conselhos amorosos – o denunciado explicitou que possui um canal na plataforma digital “*Youtube*” com o objetivo de passar orientações românticas ao público masculino.

Questionado acerca dos locais em que o programa elaborado “*millionaire social circle*” costuma ser implementado, asseverou que o curso já ocorreu em países como o Brasil, Filipinas, Colômbia e na cidade norte-americana de “*Las Vegas*”, localizada no Estado de Nevada, nos EUA.

Perguntado sobre as identidades pelas quais se apresenta ao público com o qual se relaciona, tais como “*David Bond*” e “*Steven Mapple*”, esclareceu que nunca se valeu do segundo nome, porém revelou que se utiliza do primeiro por razões de segurança.

Indagado sobre a sua participação na festa ocorrida na mansão Maktub e nos jantares realizados nos restaurantes que a precederam, afirmou que esteve na festividade por se tratar de um “*coach*” e os alunos vinculados ao programa poderiam solicitar a sua ajuda, mas não se lembra de ter repassado qualquer orientação a algum participante do evento.

O acusado confirmou que conheceu o réu foragido Ziqiang Ke no ano de 2014 e foi apresentado ao corréu Fabrício somente quando desembarcou no Brasil, por intermédio de “*Mike Pickupalpha*”, mantendo com ele uma relação puramente social, esclarecendo também que o fotógrafo “*Chris Lee*” esteve presente na festa e nos restaurantes.

O increpado não soube especificar o montante global dos custos financeiros suportados pelo “*millionaire social circle*” para patrocinar o evento e também não se recorda do valor que recebeu para ministrar o “curso”, pois a sua remuneração estava vinculada ao número de alunos interessados em ingressar no programa.

Perguntado acerca da presença de menores de idade no evento, o réu limitou-se a dizer que o convite digital disponibilizado pela rede mundial de computadores continha ressalva expressa de que no evento não seriam admitidas pessoas com menos

de dezoito anos de idade.

O acusado ainda narrou que não era o responsável por operacionalizar as páginas das redes sociais vinculadas ao *“millionaire social circle”*, porquanto o seu papel era o de apenas ministrar aulas aos participantes do curso.

Por derradeiro, o réu disse que a festa foi organizada para celebrar o final do programa no Brasil, tal como ocorreu nos demais lugares em que o “curso” foi implementado, salientando, também, que o encontro realizado nas Filipinas ocorreu a bordo de uma embarcação de recreio.

O réu Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior afirmou, na primeira fase desta persecução penal, que seguia pelas redes sociais um produtor de conteúdo digital conhecido *“Mike Squatting Casanova”*, que atualmente se identifica como *“Mike Pickupalpha”*, desde o ano de 2014. O acusado apreciava os conteúdos produzidos por Mike, que lidava com questões sobre desenvolvimento pessoal, sobre comunicação e sobre o universo fitness.

Aduz que Mike, posteriormente, diversificou o seu leque de atuação e passou a adotar o codinome de *“Mike Pegador Alpha”*, passando a produzir material relacionado às técnicas de sedução de mulheres.

Conforme narrado pelo acusado, ambos se conheceram pessoalmente no ano de 2017, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, oportunidade na qual o increpado lhe apresentou os principais pontos turísticos da cidade e chegaram a coproduzir um vídeo, mas aduz que não encetou qualquer tipo de relação comercial com *“Mike”* e *“Steven Mapple”*.

Confirmou que procurou pelo proprietário da mansão Maktub para firmar o contrato de locação do imóvel, mas não soube esclarecer o motivo pelo qual o endereço residencial do réu foragido Ziqiang Ke, vulgo *“Mike Pickupalpha”*, era exatamente o mesmo indicado por ele na avença locatícia.

Questionado sobre os valores desembolsados a título de contrapartida financeira pela locação do imóvel, o réu informou que não saberia prestar tal informação, bem como não especificou a quantidade de eventos programados para o local do evento. Confirmou, porém que indicou um *“Disc Jockey”* para trabalhar no evento festivo.

O denunciado também esclareceu que possuía pleno conhecimento acerca do material digital produzido por Ziqiang Ke, vulgo *“Mike Pickupalpha”* e *“Steven Mapple”*, codinome de *“David Bond”*, revelando desconhecimento de que o evento festivo teria sido promovido para que os alunos do *“millionaire social circle”* colocassem em prática os ensinamentos de conquista amorosa ensinados pelos instrutores do curso.

Fabrcio asseverou que no era um dos organizadores do evento, apenas auxiliando a realizao do encontro por ser brasileiro nato, por falar o idioma ingls fluentemente e tambm por conhecer previamente “*Steven Mapple*” e “*Ziqiang Ke*”, mantendo contato com alguns frequentadores do programa.

O acusado tambm disse que se considerou um convidado dos organizadores do evento, negando a ocorrncia de prticas sexuais nos cmodos do imvel, no sabendo informar se havia a presena de prostitutas e de pessoas menores de idade no local.

Discorreu, outrossim, que os alunos estrangeiros integrados ao programa do “*millionaire social circle*” desembarcaram em solo nacional entre o final de janeiro e o incio de fevereiro do ano de 2023 e receberam “*treinamento*” por cerca de trs semanas no Brasil. Os participantes do curso foram orientados nesse perodo por “*Steven Mapple*” e Ziqiang Ke.

Indagado sobre as suas participaes em eventos patrocinados pela mdia digital nos quais teria difundido ideias de natureza misgina e machista, o acusado recusou esta pecha, aduzindo somente que possui uma maneira muito particular de lidar com assuntos relacionados a conquista amorosa e relacionamentos interpessoais entre homens e mulheres.

Confrontado com uma postagem nas suas redes sociais em que faz aluso a “pegar mulher” (sic), disse que tal expresso refere-se apenas a “trazer para o seu mundo, por ser mais interessante”.

Perguntado sobre as filmagens ocorridas no interior da manso Maktub, o acusado limitou-se a narrar que no evento havia diversos influenciadores digitais que as realizam para fins de produo de contedo digital e posterior postagem do material nas suas respectivas redes sociais, no sabendo esclarecer se as pessoas fotografadas e filmadas consentiram com tal exposio.

Por fim, o acusado negou que tenha incentivado os convidados da festa a promoverem atos de explorao sexual com as mulheres que participaram do evento, rechaando tambm qualquer ideia de ocorrncia de turismo sexual no evento em tela.

Em Juizo, o ru Fabrcio Marcelo de Castro Junior, optando por exercer o seu direito a autodefesa de modo parcial, respondendo apenas aos questionamentos formulados pela sua defesa tcnica, afirmou que as acusaes que lhe foram dirigidas so falsas.

Narrou que morava no Estado do Rio de Janeiro a poca dos fatos e que no esteve presente aos jantares realizados em data anterior ao evento celebrado no bairro do Morumbi/SP.

Discorreu que conheceu “*Mike Pickupalpha*” no ano de 2017 e foram juntos ao Estado do Rio de Janeiro/RJ. Já no ano de 2023, o acusado informou a Mike que conhecia o proprietário da companhia “*Mahaus*”, que opera os eventos na mansão Maktub e intermediou o elo entre ambos.

Sobre a necessidade de figurar como uma das partes contratantes na relação locatícia, o acusado discorreu que o proprietário do imóvel exigiu que um brasileiro residente no Brasil necessariamente deveria participar da avença, mas quem efetuou o pagamento do aluguel foi Vanessa, assessora de Mike.

O acusado nega qualquer tipo de relação comercial ou societária com o “*millionaire social circle*”, alegando não ter recebido quantia pela realização do evento e só estava lá na condição de convidado.

Por fim, aduziu que não conhece as vítimas, não viu nenhum tipo de contato sexual entre os participantes e acredita que não havia menores de idade no local do evento, confiando no conteúdo pretensamente proibitivo do convite digital que circulou pela internet.

Cotejando-se o denso material produzido nas duas fases desta persecução penal, forçoso concluir que foi alcançado o standard probatório necessário para subsidiar a prolação de um decreto condenatório em desfavor dos acusados, não existindo qualquer espécie de dúvida razoável que possa militar favoravelmente aos increpados pelas seguintes razões:

1) Apurou-se que o “*Millionaire Social Circle*” promove encontros em países que possuem um histórico de violação sistêmica aos direitos da personalidade e à dignidade sexual das mulheres, tais como Brasil, Costa Rica (Fevereiro de 2002), Colômbia (Julho de 2022), Tailândia (evento marcado para Agosto de 2023) e na cidade norte-americana de Las Vegas, localizada no Estado de Nevada/EUA, conhecida mundialmente por tratar a prostituição e a exploração sexual como atração turística conectada aos eventos esportivos e aos shows realizados naquela localidade.

2) A Polícia Judiciária descortinou que os estrangeiros interessados em participar dos programas oferecidos pelo “*Millionaire Social Circle*” desembolsaram uma quantia variável de quatro mil dólares americanos a cinquenta mil dólares americanos, a depender do pacote escolhido pelo aluno (fls. 13 e 156, ambas do inquérito policial), o que realça o poderio socioeconômico das pessoas envolvidas;

3) Constam dos autos fotos extraídas das páginas das redes sociais do “*Millionaire Social Circle*” (fls. 250 do IP), em que “*David Bond*” e “*Mike*”, respectivamente os réus MARK THOMAS FIRESTONE e ZIQIANG KE, anunciam que no Brasil as mulheres adotam comportamento sexual ativo e são fisicamente atraentes aos olhos dos futuros alunos do “curso”, objetivando angariar pessoas interessadas em participar do programa;

4) Alguns participantes do “curso”, como já assentado neste “*decisum*”, conheceram mulheres jovens, algumas delas relativamente incapazes, por intermédio do aplicativo de relacionamentos conhecido como “*Tinder*”, e subsidiavam jantares em restaurantes de luxo e encontros em estabelecimentos voltados ao entretenimento noturno, travando verdadeiros relacionamentos de fachada com elas, os quais perduraram por brevíssimo período de tempo depois da repercussão dos fatos por parte da mídia brasileira;

5) Toda a programação desenvolvida pelo “*Millionaire Social Circle*” em São Paulo/SP era devidamente registrada por uma equipe de foto e filmagem liderada por um fotógrafo estrangeiro conhecido como “*Chris Lee*”, que se notabilizou em registrar momentos de intimidade dos casais recém-formados, à revelia das vítimas, captando beijos labiais entre eles, além de concentrar a sua atenção na realização de vídeos que mostrassem mulheres dançando e se divertindo com os participantes do programa, tudo isso para demonstrar o sucesso da implementação do curso no Brasil. O material produzido foi posteriormente repassado e postado nas páginas do MSC;

6) Foi disponibilizado um link digital pela rede mundial de computadores contendo o convite para a festa na mansão Maktub. Nele, a organização do evento informou que as convidadas não arcaíam com as despesas de traslado e tampouco precisariam desembolsar qualquer quantia a título de ingresso e de consumação de comidas e de bebidas fornecidas no interior da casa, tendo sido criado um grupo específico pela plataforma de comunicação “*WhatsApp*” para tratar dos detalhes concernentes ao deslocamento das participantes;

7) No corpo do convite digital havia uma menção específica de que no evento não seriam tolerados comportamentos voltados à prostituição e ao uso de substâncias entorpecentes, tratando-se de um subterfúgio de blindagem jurídica utilizado pela organização da festividade para conferir ares de normalidade aos episódios delituosos descortinados pela Polícia Judiciária, ocultando a verdadeira intenção dos acusados;

8) Todos os depoentes, de modo uníssono, disseram que o número de mulheres presentes ao evento era muito superior ao número de homens (praticamente todos estrangeiros) que foram convidados para a festa. Chamou a atenção de algumas das vítimas o comportamento de determinados indivíduos presentes no encontro, por olharem fixamente para os seus corpos, demonstrando clara intenção de obtenção de algum contato sexual futuro ou imediato;

9) A organização do evento não tomou qualquer medida para barrar a presença de menores de idade no encontro, inexistindo orientação para que pessoas relativamente incapazes fossem impedidas de adentrar no recinto. Ao revés, a equipe contratada para realizar a segurança do local limitou-se a fazer a checagem dos dados dos presentes, confrontando-os com os nomes inseridos na lista de convidados, com o único intuito de permitir ou não o ingresso da pessoa no local da festa.

10) Inúmeras vítimas presenciaram ou escutaram de outros frequentadores a notícia de que casais estavam mantendo conjunções carnais nos cômodos da casa, localizados no segundo andar da mansão Maktub, existindo uma alta rotatividade de pessoas nos quartos. No ponto, não há como derruir os dizeres prestados pelas vítimas, uma vez que em festas deste porte e com esta proposta torna-se natural que indivíduos sejam vistos adentrando ou deixando os aposentos do imóvel e tal fato seja levado ao conhecimento dos demais participantes;

11) Em Juízo, a vítima Thaíssa afirmou que recebeu uma proposta de R\$ 600,00 (seiscentos) reais para manter relações sexuais com um dos frequentadores do evento. Malgrado a vítima não tenha apresentado esta versão no depoimento prestado perante a autoridade policial, é certo que o depoimento realizado em Juízo possui um valor jurídico-probatório superior ao efetuado em sede extrajudicial, justamente em função do seu caráter dialógico, decorrente dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a outra vítima Hadassa disse que, conversando com outras mulheres, descobriu que elas também receberam proposta similar, reforçando a higidez do teor dos dizeres formulados pela depoente. Ademais, Thaíssa contava com dezessete anos de idade quando foi ouvida na primeira etapa desta persecução penal e estava naturalmente abalada com toda a repercussão negativa construída em torno da sua imagem-retrato e da sua imagem atributo;

12) Vários depoentes esclareceram que a piscina da mansão Maktub foi largamente utilizada por alguns dos participantes da festa, oportunidade em que a equipe de foto e filmagem comandada pelo fotógrafo “Chris Lee” aproveitou para realizar filmagens de natureza sensual das mulheres que estavam no local, realçando, dessa forma, o propósito que ensejou a realização deste encontro.

De fato, diante de todos os fatores elencados acima, infere-se que o “*Millionaire Social Circle*” consiste em um programa voltado a estrangeiros de alto poder aquisitivo que pretendam viajar a países periféricos para vivenciar experiências sexuais durante a estada em solo alienígena, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Pelo que se extrai do conteúdo do caderno probatório, os alunos do programa não vieram a São Paulo/SP a passeio, pretendendo conhecer os pontos turísticos da cidade, mas sim com o intuito de promover um execrável turismo de natureza sexual em território paulistano e, para isso, selecionaram criteriosamente o perfil das mulheres que se submeteriam às técnicas de conquista ensinadas pelos “*coachs*”, notadamente pessoas jovens e de origem humilde, que, na visão dos participantes, seriam mais suscetíveis às falsas promessas formuladas por eles.

O sucesso do curso estava totalmente atrelado ao êxito dos seus alunos no processo de convencimento das mulheres desejadas por eles para fins de obtenção de relações sexuais. Para tanto, não bastava que os participantes simplesmente lograssem a realização da conjunção carnal, pois as pessoas que travaram relacionamentos artificiais com os participantes, ou mesmo aquelas que somente estavam na festa com o intuito de diversão, desconhecendo o real propósito do encontro, deveriam ser catalogadas como

troféus exibidos nas páginas vinculadas às redes sociais do “*Millionaire Social Circle*”, retroalimentando esse esquema delituoso transnacional desbaratado pela Polícia Judiciária, que seguiria atuando em outros países, conforme apurado nos autos.

Ainda no que tange às filmagens ocorridas no interior da mansão Maktub, o contrato de locação do imóvel vedava, expressamente, a utilização do segundo andar da casa por todos os frequentadores do evento (cláusula primeira e parágrafo primeiro do ajuste), bem como proibia, expressamente, a presença de menores de idade desacompanhados dos seus representantes legais, além de interditar o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas ao público juvenil. O dispositivo contratual foi frontalmente violado pelos organizadores do evento.

Por outro lado, não se afigura normal, razoável e aceitável que os planejadores do encontro, idealizado pretensamente para celebrar o final de um “curso” fechado a um número restrito de altos executivos estrangeiros, ofereçam convites virtuais direcionados somente às mulheres, sem qualquer tipo de repasse de custos às convidadas, tencionando apenas a realização de uma confraternização inocente e despida de interesses sexuais velados por parte dos alunos.

Como se vê, o padrão descrito linhas acima destoa de qualquer ordem de normalidade de celebrações de encerramento de cursos cujos participantes não sejam residentes no local de sua execução, sobretudo porque visou, tão-somente, a potencializar a presença de mulheres para transforma-las em “iscas” dos homens estrangeiros interessados em manter relações sexuais com as vítimas.

Nessa quadra, de se notar que as vítimas do evento lesivo descrito na inicial acusatória foram, na verdade, submetidas a um experimento projetado pelos idealizadores do “*Millionaire Social Circle*”, na medida em que eles criaram um ambiente festivo, descontraído, sem a cobrança de ingressos e propício para que os seus alunos pusessem em prática os ensinamentos obtidos com as aulas do “curso” em um espaço no qual a presença feminina era maciçamente superior à masculina e pudessem, se o caso, obter satisfação sexual no próprio local do evento ou em outros lugares.

Em outras palavras, os acusados orquestraram um planejamento delinquencial no qual mulheres jovens e de origem humilde (algumas menores de idade, repita-se) foram induzidas e atraídas a um lugar repleto de homens estrangeiros ansiosos para dar vazão aos seus desígnios libidinosos, sendo tratadas como “prêmio”, como “mercadoria”, e iludidas com promessas dissimuladas de relacionamentos futuros com os seus parceiros de ocasião.

Realmente, os delitos tratados nesta ação penal, notadamente as infrações previstas nos artigos 218-B e 228, §2º e §3º, ambos do CP, máxime quando praticados por pessoas de grande poderio econômico e em escala internacional, consumam-se propositadamente de modo insidioso e oculto, com o escopo de preservar a higidez da atividade ilícita, atribuindo-se a ela uma verdadeira roupagem de um negócio

aparentemente legítimo, tal como a de um curso voltado à resolução de problemas emocionais masculinos, tudo para evitar ao máximo as injunções decorrentes de uma provável atividade estatal persecutória.

Ultrapassada a análise das questões concernentes ao propósito do “*Millionaire Social Circle*”, mister se faz aquilatar a intensidade da participação dos acusados para a consumação dos episódios penalmente ilícitos versados no libelo acusatório.

No tocante ao réu MARK THOMAS FIRESTONE, incontestemente a autoria delitiva.

De início, urge salientar que a Polícia Judiciária firmou contato com o agente federal *Zack Kliniske*, integrante da ICE - *Homeland Security Investigations*, adido lotado na Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF, a fim de obter maiores informações sobre o cidadão norte-americano MARK THOMAS FIRESTONE, descobrindo que o acusado utiliza inúmeros pseudônimos, tais como “*David Bond*”, “*David Steven Campbell*”, “*David Campbell Firestone*”, “*David Hunter*” e “*Steven Mapel*” (Id. Num. 334004352 – fls. 46 do IP).

Consta dos autos, também ((Id. Num. 334004352 – fls. 46 do IP), uma licença para dirigir veículos automotores, oriunda do Estado da Califórnia/EUA, aparentemente contrafeita em nome de “*Steven Mapel*”. A fraude documental ocorreu, em tese, mediante a inserção da fotocópia do acusado em um documento material ou ideologicamente falso. Conforme explicação da ICE - *Homeland Security Investigations*, **o acusado está sendo investigado por tráfico sexual e tráfico de pessoas e necessita possuir múltiplas identidades para dificultar a elucidação dos delitos que cometeu.**

Observe-se que não há qualquer razão plausível fora deste universo delituoso que justifique a opção do acusado de recorrer ao uso de inúmeras identidades fraudulentas, porquanto não exerce profissão que apresente risco à sua integridade física e dos seus familiares, além de não estar em missão oficial de natureza militar patrocinada pelo governo dos EUA, tratando-se de outro subterfúgio adotado para escamotear o seu desiderato criminoso.

Especificamente sobre a sua atuação junto ao “*Millionaire Social Circle*”, apurou-se que uma das atribuições do réu consiste em funcionar como um verdadeiro instrutor dos participantes do curso, estando à disposição dos seus alunos, a qualquer instante, para sanar as dúvidas apresentadas por eles no que tange à metodologia de abordagem de mulheres com o propósito de satisfação sexual futura, tanto que esteve presente nos eventos que precederam à realização da festa na mansão Maktub, como no jantar ocorrido no restaurante “*Terrazza Rooftop*”, e posteriormente compareceu ao encontro celebrado no dia 26/02/2023, no imóvel localizado no bairro do Morumbi/SP, com este intuito específico.

De se notar que MARK THOMAS FIRESTONE e o réu foragido ZIQIANG KE atuavam como uma espécie de sócios ostensivos do empreendimento delituoso delimitado pela Polícia Judiciária, exercendo funções gerenciais e também operacionais de assessoramento direto, como dito, aos interessados em participar do programa, em suas mais variadas fases aqui no Brasil.

O papel organizacional/gerencial dos réus Mark e Ziqiang Ke foi acentuado por inúmeras vítimas, que viram os acusados passando orientações aos contratados durante a festa, **somado ao fato de que ambos desembarcaram em solo nacional na mesma data (27/01/2023) e regressaram ao país de origem no mesmo dia (06/03/2023)**, conforme apurado pela Polícia Judiciária às fls. 44 do inquérito policial.

Na espécie, um simples empregado subalterno do *“Millionaire Social Circle”* e submetido às ordens de ZIQIANG KE, sem qualquer tipo de papel central no organograma criminoso, não iria se deslocar ao Brasil e retornar aos EUA no mesmo período do pretense superior hierárquico, circunstância que realça o nível de envolvimento do acusado com todos os aspectos do curso, **chegando até a figurar em uma publicidade, ao lado de nove mulheres vestidas com trajes curtos, para captar interessados em participar do indigitado curso** (Fls. 156 do IP).

Importante destacar que o acusado não tomou qualquer atitude para barrar a presença de menores de idade no evento que ajudou a coproduzir, limitando-se a utilizar como escudo protetor a pseudo limitação formal prevista no convite digital, que não teve o condão de impedir a presença de relativamente incapazes no local e muito menos para desestimular o contato sexual entre casais.

No mesmo sentido, o réu também não passou nenhuma orientação aos seus contratados para impedir a elaboração de ofertas de dinheiro a título de contrapartida por serviços sexuais, novamente contentando-se com a singela advertência veiculada no link digital disponibilizado pelas redes sociais vinculadas ao programa, considerando-se que a adoção de tal medida seria contrária aos seus interesses.

Além de prestar auxílio contínuo aos participantes do programa, o acusado Mark Thomas Firestone, atuando mediante o pseudônimo de *“David Bond”*, contratou a professora de língua inglesa Vanessa para assessorar a dupla de norte-americanos durante a estada na capital paulista, demonstrando-se, dessa forma, o caráter híbrido das suas atribuições junto ao *“Millionaire Social Circle”*, não se tratando, como já assentado, de um simples executor de ordens alheias, exercendo um papel imprescindível para o sucesso do curso no Brasil.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao corréu Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior, cuja autoria delitiva foi igualmente demonstrada no curso desta persecução penal.

Apurou-se em desfavor do acusado que ele e o corréu foragido ZIQIANG KE, juntamente com o GRUPO MAKTUB REALIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA, firmaram um contrato de cessão de uso de bem imóvel localizado na rua Padre José Achotegui, número 37, Vila Progredior, São Paulo/SP, local em que ocorreu a festa celebrada no dia 26/02/2023. Além de figurar como parte no contrato locatício, o acusado assinou uma promessa incondicional de pagamento de doze mil reais em prol do cedente, consistente em uma nota promissória com vencimento para o dia 10/03/2023, assim como o denunciado foragido.

A defesa técnica do acusado alegou que a assunção deste compromisso somente ocorreu por se tratar de uma exigência dos administradores do imóvel, os quais exigiram que uma pessoa residente no Brasil constasse no polo ativo do acordo, e também por conta do vínculo de amizade existente entre Fabrício e Ziqiang Ke, vulgo "*Mike Pickulpha*".

O seu entendimento não deve prosperar.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a versão apresentada pela defesa técnica do acusado encontra-se completamente isolada nos autos, sem respaldo em qualquer espécie de contraprova, pesando sobre a defesa o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos das suas teses, consoante preconiza o art. 156 do CPP.

Nessa linha, os depoimentos prestados pelo proprietário e pelo gestor da mansão Maktub em nenhum instante sinalizaram no sentido de que o acusado somente integrou a relação jurídica negocial em função de uma exigência contratual imposta pelos cedentes do imóvel, reforçando o isolamento da tese defensiva quando confrontada com os demais elementos probatórios coligidos ao longo desta persecução penal.

Na verdade, a versão apresentada colide com o próprio teor da avença negocial, na medida em que o acusado Fabrício e denunciado foragido Ziqiang Ke indicaram o mesmo endereço residencial quando das suas qualificações na minuta contratual, especificamente na Avenida Nossa Senhora do Ó, número 1360, Bairro do Limão, São Paulo/SP (Id. Num. 334004352 – página 50 do IP).

A premissa teórica que lastreou a tese defensiva possui uma contradição congênita, porquanto se havia a exigência de que Fabrício devesse obrigatoriamente constar no ajuste não existiria a necessidade de Ziqiang também estar entre os contratantes, tal como se sucedeu, ao passo que se o corréu foragido possuísse residência na capital, como expressamente veiculado na avença, seria despicienda a presença do denunciado Fabrício no negócio jurídico privado.

Realmente, não há qualquer razão jurídico-contratual para que um brasileiro nato e residente em solo nacional participe de uma relação privada em detrimento de um estrangeiro radicado no Brasil, seja para fins de aferição dos pressupostos de existência

e de validade do negócio jurídico e seja para fins de propositura de um hipotético processo executivo, até por que quem saldou o débito contratual foi a senhora Vanessa, na data de 27/02/2023 (Id. Num. 334004352 – fls. 18 do IPL).

Além disso, a obrigação cambial de doze mil reais assumida pelos acusados, em tese, já é bastante em si para resguardar os interesses patrimoniais da pessoa jurídica contratada, considerada a sua autonomia jurídica frente à relação negocial que lhe deu origem, sendo absolutamente irrelevante que fosse contraída por um brasileiro residente no Brasil ou por um estrangeiro em trânsito pelo país.

Outra questão que vai de encontro a este argumento defensivo, consiste no fato de que Fabrício, segundo o seu próprio relato firmado no inquérito, adota um estilo de vida que classifica como “nômade”, significando que ele constantemente muda de residência de acordo com as suas necessidades pessoais e profissionais, circunstância que dificulta sobremaneira a propositura de uma ação de cobrança ou mesmo a satisfação de um título jurídico executivo de natureza judicial ou extrajudicial em seu desfavor.

Tanto isso é verdade que a autoridade policial precisou despender um enorme esforço para intimar o acusado para prestar depoimento, visto que, por no mínimo três vezes, malogrou encontrar o acusado nos seus endereços constantes nos sistemas de pesquisa da Polícia Judiciária, o que motivou a realização do ato de modo virtual.

Portanto, não há qualquer motivo fático-jurídico que impusesse a presença do acusado no ajuste negocial.

Além disso, pelo que se extrai dos dizeres de Fabrício no inquérito policial, o acusado sabia perfeitamente o período de tempo no qual os participantes do “*Millionaire Social Circle*” estariam na capital paulista (final de janeiro e início de fevereiro de 2023) e que seriam submetidos a treinamento específico, tratando-se de uma informação que não é acessível por um mero convidado do evento, sem nenhum tipo de envolvimento organizacional.

Em reforço, a Polícia Judiciária trouxe aos autos um diálogo travado pela plataforma de comunicação “*Whats App*”, mediante cessão voluntária do senhor José Carlos Neri de Souza, em que o réu Fabrício e o seu interlocutor conversaram sobre detalhes operacionais da festa a ser realizada na mansão Maktub. Na oportunidade, saltou aos olhos que o denunciado sabia quantos convidados compareceriam ao evento, estimando um público de até setenta pessoas, bem como estava preocupado se o interior da casa comportaria a estrutura necessária para a montagem do equipamento de som ambiente necessário para viabilizar a realização do encontro (Id. Num. 334004352 – Página 47).

Sob outro ângulo, impende ressaltar que a participação do acusado Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior não se limitou apenas a fornecer esse tipo de apoio logístico à viabilização da festa na mansão Maktub, pois o réu indicou o disc-jóquei que prestou serviços de operador de som ambiente no dia em que o evento foi realizado, o que foi confirmado pelo próprio senhor Otávio Tadeu Abrantes em Juízo, revelando o nível superlativo de envolvimento do denunciado neste esquema criminoso debelado pelos órgãos investigativos estatais.

Fabrício, ainda, foi o único brasileiro que detinha a prerrogativa de convidar pessoas do seu convívio para frequentar o ambiente da mansão Maktub no dia 26/02/2023, tal como ocorreu com o casal formado por Luiz Cavalcante e Catiana Oliveira – esta última, quando do seu depoimento em Juízo, afirmou ter ficado incomodada com as vestimentas utilizadas pelas demais convidadas.

Não deve prosperar, também, o argumento defensivo no sentido de que a testemunha José Ângelo Borges Rodrigues Junior teria afirmado que o evento não apresentou nenhuma cena ou comportamento anômalo frente a outros frequentados por ele. Analisando-se o teor do depoimento em sua inteireza, deduz-se que o depoente trabalhou como um “*barman*” na festa e suas preocupações estavam todas voltadas ao preparo de bebidas alcoólicas aos presentes, razão pela qual não pôde direcionar a contento a sua atenção às atitudes dos participantes à sua volta, esvaziando-se, dessa forma, a densidade das suas declarações.

Em suma, Fabrício negociou a locação do espaço, indicou profissionais para trabalharem na festa, convidou pessoas, recepcionou convidados, tinha acesso irrestrito a todos os espaços cedidos/não cedidos para realização do encontro e manteve contato constante com os demais denunciados no transcorrer da celebração, o que descaracteriza a sua pretensa condição de um singelo e inocente participante do evento promovido na mansão Maktub.

Merece atenção, outrossim, o fato de que ZIQIANG KE e Fabrício Marcelo Silva de Castro Júnior apresentarem interesses econômicos congêneres, ambos tratando as mulheres como um objeto a ser conquistado pelos seus seguidores digitais, dado que a Polícia Judiciária descobriu que o réu comercializa um curso, pela plataforma “*Hotmart*”, no valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais) por unidade, que se propõe a ensinar o seu público alvo a adotar comportamentos tendentes a atrair o desejo sexual do público feminino, transformando as páginas da rede social “*Instagram*” dos interessados atrativas sexualmente às pessoas (Id. Num. 334004352 - fls. 202 do IP).

Dito de outro modo, o acusado ensina aquilo que entende como noções de masculinidade a indivíduos interessados em relacionamentos sexuais com múltiplas mulheres, evidenciando-se a sua afinidade com o esquema criminoso tratado nestes autos.

Por conta de todos esses fatores, traçando um paralelo com o Direito Empresarial pátrio, é possível concluir que os réus MARK THOMAS FIRESTONE e ZIQIANG KE atuam como sócios ostensivos do “*Millionaire Social Circle*”, enquanto o denunciado FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JÚNIOR fazia as vezes de um autêntico sócio oculto, nos termos dos artigos 991 a 996 do atual Código Civil.

Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas dos acusados.

Do dolo e da tipicidade das infrações penais

O Ministério Público Federal denunciou os réus FABRÍCIO MARCELO SILVA DE CASTRO JÚNIOR, ZIQIANG KE (foragido) e MARK THOMAS FIRESTONE como incurso nos artigos 218-B, por duas vezes, e 228, § 2º e § 3º, por cinco vezes, combinados com o art. 69, todos do Código Penal.

Constatadas a autoria e a materialidade pelas razões já expostas neste “*decisum*”, evidenciou-se, também, o dolo dos acusados, consubstanciado na vontade livre e consciente de implementar as circunstâncias elementares descritas nos preceitos primários das figuras penais incriminadoras, na medida em que, agindo com ardil, induziram e atraíram as vítimas dos episódios delituosos a este esquema transnacional de exploração sexual.

Decompondo-se o “*iter criminis*” das infrações penais, infere-se que a realização de jantares em restaurantes de luxo, de passeios em lugares caros e de um churrasco no interior de uma mansão localizada em um bairro nobre da capital paulista, todos inteiramente subsidiados por estrangeiros economicamente abastados, criaram um cenário perfeito para que mulheres jovens, algumas relativamente incapazes e em posição de vulnerabilidade econômica e social, fossem submetidas a um ambiente de exploração sexual por parte dos denunciados, que se valeram de táticas marcadas pelo estratagema para seduzi-las, travando relacionamentos artificiais e a termo certo, objetivando unicamente a satisfação da libido dos participantes do “*Millionaire Social Circle*”.

Nessa ordem de ideias, o conceito de exploração sexual para fins penais é muito mais abrangente do que a definição jurídica de prostituição, segundo o que preconiza a jurisprudência pátria, englobando não apenas uma ideia de mercantilização dos corpos das mulheres em função de um vínculo hierárquico de relação de poder, tornando penalmente típicas condutas revestidas por embustes que atentem contra a dignidade sexual feminina.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, “*in verbis*”:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, “D”, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há prequestionamento do art. 65, III, "d", do CP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local.

2. A denúncia detalhou atos que configuram exploração sexual, conforme o art. 218-B, §2º, I, do Código Penal. Não há incongruência entre a denúncia e a sentença, pois a peça acusatória especifica a conduta do acusado ao atrair a vítima para seu domínio, sob o pretexto de ajudá-la, mas com o objetivo de exploração sexual.

3. Constata-se dos autos que o réu foi acusado de facilitar e promover a exploração sexual de uma adolescente, maior de 14 e menor de 18 anos, por meio de um site de relacionamentos, **oferecendo transporte, hospedagem e outras vantagens econômicas indiretas**. A vítima, atraída para um hotel de luxo sob a promessa de auxílio em sua carreira de influencer digital, foi submetida a atos libidinosos pelo réu.

4. A relação conhecida como sugar, em que um adulto oferece vantagens econômicas a um adolescente em troca de favores sexuais, caracteriza exploração sexual quando envolve menores de 18 anos.

Essa prática, independentemente do consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, dada a vulnerabilidade presumida dessa faixa etária e a natureza mercantilista da relação.

4.1. Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto **essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos**, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

5. A individualização da pena é uma atividade que deve observar os parâmetros legais abstratamente cominados, permitindo ao julgador certa discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que

fundamentada em decisão motivada e após exame cuidadoso dos elementos do delito. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à verificação da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

6. As circunstâncias do crime, ainda que acidentais e não integrantes da estrutura essencial do tipo penal, influenciam significativamente na gravidade da infração. No presente caso, o tribunal de origem valorou negativamente essas circunstâncias com base em elementos concretos e específicos, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados, o que reforçou a fundamentação da condenação.

7. A conduta do agente foi agravada pela longa e premeditada atividade para alcançar seu objetivo, envolvendo estratégias como o contato inicial via redes sociais, promessas de vantagens e a logística do encontro, demonstrando uma preparação meticulosa para a consumação do ato ilícito. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena aplicada, que reflete adequadamente a gravidade do delito conforme o art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.529.631/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.).”

Como se vê, o oferecimento de vantagens econômicas indiretas, juntamente com outros fatores já debatidos neste provimento condenatório, é bastante em si para configurar o elemento subjetivo dos tipos penais e também para a realização do juízo de subsunção formal dos fatos descritos no libelo acusatório aos ditames dos preceitos incriminadores, estando presentes o dolo, a tipicidade formal e a tipicidade material das infrações penais.

Ao contrário do que sustentado pela defesa do réu Mark Thomas Firestone, não há como atrair a incidência do instituto do erro de tipo, com previsão no art. 20 do CP, pois a Polícia Judiciária apurou que os pacotes oferecidos pelo “*Millionaire Social Circle*” variavam de quatro a cinquenta mil dólares americanos (fls. 156 do IP), revelando o propósito de lucro da atividade delituosa, desenvolvida em um contexto de turismo sexual pela capital paulista.

Em acréscimo, os réus não tomaram qualquer medida minimamente eficaz para impedir o ingresso de adolescentes na festa ocorrida na mansão Maktub, tratando-se de uma providência de fácil implementação pelos organizadores, bastando que fosse passada uma orientação à equipe de segurança contratada para exigir a apresentação de documento oficial de identificação e barrar a presença de pessoas com menos de dezoito anos de idade no local.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, plasmada no art. 227 da CF/88, conferiu um amplo plexo de proteção jurídica às pessoas em desenvolvimento, tornando-as titulares dos direitos fundamentais à vida, à saúde, ao

lazer, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar comunitária, à cultura, ao respeito e à sua dignidade, além de salvaguarda-las de tratamentos desumanos e degradantes, valendo-se, para tanto, da tutela penal.

Essa política foi encampada pelo Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança e Sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, que em seu art. 2º estabelece que prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração **ou qualquer outra forma de compensação**.

Diante de todo este arcabouço normativo, descabe falar que o acusado incidiu em erro sobre os elementos estruturantes do tipo derivado, máxime porque, como já assentado, o réu não repassou qualquer orientação preliminar aos seguranças para evitar a presença de menores de idade no local, pois o seu intuito era o de estimular a presença feminina na festividade, sendo certo que a ressalva constante do link digital não passava de um disfarce para blindar a atividade ilícita executada por ele.

Destarte, presentes o dolo e tipicidade formal e material das condutas narradas na inicial acusatória, passa-se agora à dosimetria das reprimendas que serão impostas aos denunciados.

Da dosimetria das reprimendas corporais

Réu Mark Thomas Firestone – delito capitulado no art. 218-B do Código Penal (duas vezes):

1ª Fase: Circunstâncias judiciais

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, consiste na somatória de todas as demais circunstâncias judiciais vazadas neste preceito legal e será analisada ao final, em consonância com as demais circunstâncias judiciais

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, o réu não possui antecedentes criminais

Conduta social: a conduta social do acusado representa o papel que ele ocupa e desempenha no meio social, profissional e familiar, aferindo-se a sua postura como pai, como profissional e como interage com os seus semelhantes. Na espécie, verificou-se que o acusado não se trata de uma pessoa miserável, que enveredou pelo universo criminoso em função de dificuldades econômico-financeiras, circunstância que

eleva sobremaneira o desvalor da sua conduta. Outrossim, o acusado ocupa uma posição de proeminência na pirâmide estrutural deste esquema ilícito, tal como descortinado neste título judicial condenatório.

Personalidade do agente: a personalidade do acusado é totalmente desajustada e carente de valores que lhe possibilitam viver em sociedade, pois ele faz da promoção do turismo sexual em países subdesenvolvidos e que possuem um histórico de violação sistêmica aos direitos da personalidade e à dignidade sexual das mulheres o seu “*modus vivendi*”, além de agir com o espírito de um verdadeiro colonizador que ignora o arcabouço normativo local, tratando pessoas como objetos ou mercadorias a serviço do seu empreendimento ilícito.

Motivos determinantes: os motivos que serviram de supedâneo à prática delituosa estão relacionados com as vantagens econômicas oriundas do turismo sexual executado pelo “*Millionaire Social Circle*”, mas tal circunstância não será sopesada em seu desfavor, evitando-se o “*bis in idem*” em matéria penal.

Circunstâncias objetivas: as circunstâncias em que perpetrada a prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado, na medida em que as vítimas dos seus comportamentos delituosos foram, sub-repticiamente, atraídas ao submundo deste universo de exploração sexual, não sabendo que não passavam de cobaias de estrangeiros que vieram ao Brasil para satisfazer a própria libido.

Conseqüências: as conseqüências do crime em tela são altamente deletérias às vítimas atingidas pela exposição dos seus corpos junto às páginas vinculadas às redes sociais do “*Millionaire Social Circle*”, as quais tiveram a sua imagem retrato atrelada a um esquema internacional de prostituição e de exploração sexual, causando-lhes um dano imaterial de natureza “*in re ipsa*”. Como se não fosse o bastante, o representante legal do grupo Maktub afirmou, em Juízo, que suportou inúmeros infortúnios econômicos decorrentes da exposição midiática negativa formada em torno do seu imóvel, devendo este fator ser analisado também em desfavor do denunciado.

Comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a eclosão do delito em apreço, pois, como dito, são mulheres ludibriadas pelos organizadores deste empreendimento criminoso.

Por conta de todos os fatores elencados acima, conclui-se que a culpabilidade, neste ato compreendida como o juízo de reprovação social incidente sobre um fato típico e antijurídico, foi extremamente elevada, motivando a aplicação da pena base em um percentual bem acima do mínimo legal, atingindo o montante de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de aplicação da pena não há a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, razão pela qual a reprimenda corporal permanece no patamar anteriormente fixado de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição da pena

Na terceira fase e derradeira fase de fixação da reprimenda corporal não se verifica a presença de causas de diminuição de pena que militam a favor do condenado. Incide, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, I, do Código Penal, pois se trata de infração perpetrada em concurso de agentes, notadamente em coautoria com o acusado Fabrício Marcelo da Silva de Castro Júnior e com o corréu foragido Ziqiang Ke, motivando a elevação da reprimenda em **UM QUARTO**, perfazendo o montante de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Destarte, a pena definitiva passa a ser **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa** para os crimes praticados em desfavor das vítimas Thaissa da Silva Araújo e Gabrieli Stefani Rodalte Morosi.

Consoante preconizam os artigos 49, § 1º e 60, “*caput*”, ambos do Código Penal, o Estado-Juiz, quando da fixação do valor da reprimenda pecuniária, deve levar em conta a situação socioeconômica do acusado, evitando que a penalidade apresente contornos líricos e simbólicos. Assim, tratando-se de réu estrangeiro que aliena pacotes de até cinquenta mil dólares americanos aos interessados em participar do programa, subsidiando inúmeros eventos paralelos nos países escolhidos para ministrar o “curso”, mister se faz a fixação do valor do dia-multa em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Delito capitulado no art. 228, § 2º e § 3º, do Código Penal (cinco vezes)

1ª Fase: Circunstâncias judiciais

A fixação da pena-base deve seguir a mesma lógica e a mesma fundamentação já detalhadas neste título condenatório com relação aos demais delitos, razão pela qual este magistrado subscritor reporta-se aos fundamentos já elencados quando da fixação da pena base anterior, considerando-se que todos os critérios jurídicos já analisados devem ser reportados para a fixação da reprimenda desta espécie delitiva, totalizando **05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de aplicação da pena não há a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, razão pela qual a reprimenda corporal permanece no patamar anteriormente fixado de **05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e ao**

pagamento de 13 (treze) dias-multa.

3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição da pena

Na terceira fase e derradeira fase de fixação da reprimenda corporal não se verificam a presença de causas de aumento e de diminuição de pena que militam a favor do condenado, razão pela qual a pena definitiva passa a ser de **05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa** referente aos crimes cometidos contra as vítimas Hadassa Lima Moraes, Raquel Lopes de Almeida, Sabrina Lima de Sousa, Maria Caroline da Silva e Sarah Marina dos Santos.

Pelas razões já expostas neste “*decisum*”, o valor unitário de cada dia-multa corresponderá a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

DO CONCURSO DE CRIMES

O acusado foi denunciado por infração aos artigos 218-B, por duas vezes, e 228, § 2º e 3º, por cinco vezes, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

Em que pese o entendimento esposado pelo “*Parquet*” Federal, este Juízo entende que não se encontram presentes os pressupostos jurídicos que atraem a incidência do instituto do concurso material de crimes, que determina a somatória de todas as reprimendas impostas aos acusados.

Deveras, o sistema do acúmulo material deve ser aplicado quando houver a prática de duas mais condutas, dolosas ou culposas, omissivas ou comissivas, que produzem dois ou mais resultados, idênticos ou não, mas todas vinculadas pela identidade do agente, não importando se os fatos ocorreram na mesma ocasião ou em dias diferentes.

Por outro lado, no concurso formal, instituto plasmado no art. 70 do Código Penal, preconiza-se que o agente, com uma única conduta, caso dos autos, cause dois ou mais resultados, implicando a existência de dois ou mais crimes, que por critérios de política criminal são apenados de modo menos rigoroso.

Nessa senda, para que a conduta seja considerada única, ela deve ser entendida como a ação dirigida a uma finalidade específica, compreendendo um único ato ou uma sequência de atos desencadeados pela vontade humana, objetivando a realização de um fato típico, porém atingindo mais de um bem jurídico penalmente tutelado. No verbo ou núcleo do tipo está consubstanciada a ação e em torno dele que se fundem os elementos da conduta humana.

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, “*in verbis*”:

“O art. 70 divide-se em duas partes. Na primeira, prevê-se o concurso formal perfeito, vale dizer, o agente o agente pratica duas ou mais infrações penais por meio de uma única conduta. Exemplo: o preso subtrai, para si, trabalhando na enfermaria, morfina, quando realiza a faxina (é um concurso formal do art. 155 do CP e art. 33 da Lei de Drogas), pois a droga tem valor (e elevado) para o estabelecimento, além de ser vedado o seu uso e disseminação fora do ambiente médico. Nesse caso, o agente tem em mente uma só conduta, pouco importando quantos delitos vai praticar; por isso, recebe a pena do mais grave com o aumento determinado pelo legislador. Entretanto, na segunda parte do art. 70 está previsto o concurso formal imperfeito: as condutas devem ser aplicadas cumulativamente se a conduta única é dolosa e os delitos concorrentes resultam de designios autônomos. A intenção do legislador, nessa hipótese, é retirar o benefício daquele que, tendo por fim deliberado atingir dois ou mais bens jurídicos, cometer os crimes com uma só ação ou omissão.” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI – MANUAL DE DIREITO PENAL – DÉCIMA TERCEIRA EDIÇÃO – PÁGINAS 486/487).

Na hipótese em tela, a “*meta optata*” pretendida pelos denunciados foi a de consumir os delitos previstos nos artigos 218-B e 228, § 2º e 3º, todos do Código Penal, decompondo-se a ação delituosa em diversos atos, de tal sorte que o número de vítimas e o número de crimes veiculados na denúncia servirão para calibrar o percentual de aumento de pena a ser aplicado aos réus, observando-se o critério da exasperação, consoante indica o instituto do concurso formal homogêneo, com previsão no art. 70 do CP.

Em resumo, os acusados, através de uma única conduta, violaram a dignidade sexual de ao menos sete mulheres, nos termos do art. 70 do diploma repressor.

Destarte, considerando-se que a maior reprimenda aplicada ao réu atingiu o patamar de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, aliado ao fato de que a inicial acusatória apontou ao menos sete vítimas dos episódios criminosos patrocinados pelos réus, de rigor a elevação da pena aplicada em sua **metade, totalizando 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

Tratando-se de condenado pela prática de crime hediondo, nos termos do que preconizado pelo art. 1º, VIII, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.978/14, e considerando-se, também, que a quase totalidade das circunstâncias judiciais analisadas foram desfavoráveis a ele quando da fixação da pena-base, o regime de cumprimento das penas mais adequado para o início da execução progressiva da reprimenda corporal é o **FECHADO**, consoante o art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, todos do Código Penal, em homenagem ao postulado constitucional da individualização da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, tendo em conta o óbice legal previsto no art. 44, I e III do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.714/98, notadamente em face do “*quantum*” fixado em concreto para cada infração penal, e por fim, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado não recomendarem o cumprimento das reprimendas fora do estabelecimento prisional.

PRISÃO PREVENTIVA

O réu poderá apelar em liberdade, não havendo qualquer motivo novo que enseje a decretação da sua custódia cautelar.

Réu Fabrício Marcelo Silva De Castro Júnior – delito capitulado no art. 218-B do Código Penal (duas vezes):

1ª Fase: Circunstâncias judiciais

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, consiste na somatória de todas as demais circunstâncias judiciais vazadas neste preceito legal e será analisada ao final, em consonância com as demais circunstâncias judiciais

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, o réu não possui antecedentes criminais

Conduta social: a conduta social do acusado representa o papel que ele ocupa e desempenha no meio social, profissional e familiar, aferindo-se a sua postura como pai, como profissional e como interage com os seus semelhantes. Na espécie, verificou-se que o acusado não se trata de uma pessoa miserável, assim como o corréu Mark Thomas Firestone, que enveredou pelo universo criminoso em função de dificuldades econômico-financeiras, circunstância que eleva sobremaneira o desvalor da sua conduta.

Outrossim, a Polícia Judiciária descortinou que o acusado postou uma mensagem em uma das suas páginas das redes sociais em que se vangloriava por ter recebido indevidamente o benefício assistencial cognominado de auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/20 (Id. Num. 334004352 – fls. 203 do IPL), afirmando que “fazer o que, o quilo do filé mignon aumentou” (sic), revelando o seu total desprezo pelo drama vivenciado por inúmeros empresários que vieram à bancarrota durante o período pandêmico, demonstrando egoísmo e falta de empatia com o seu semelhante em uma época tão dramática ao país.

Personalidade do agente: a personalidade do acusado é totalmente desajustada e carente de valores que lhe possibilitam viver em sociedade, pois ele faz da objetificação dos corpos das mulheres o seu “*modus vivendi*”, propagando conteúdo digital de natureza machista para cerca de cem mil seguidores apenas na rede social “*Instagram*”, além de comercializar cursos com esse tipo de proposta.

Motivos determinantes: os motivos que serviram de supedâneo à prática delituosa estão relacionados com as vantagens econômicas oriundas do turismo sexual executado pelo “*Millionaire Social Circle*”, mas tal circunstância não será sopesada em seu desfavor, evitando-se o “*bis in idem*” em matéria penal.

Circunstâncias objetivas: as circunstâncias em que perpetrada a prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado, na medida em que as vítimas dos seus comportamentos delituosos foram, sub-repticiamente, atraídas ao submundo deste universo de exploração sexual, não sabendo que não passavam de cobaias de estrangeiros que vieram ao Brasil para satisfazer a própria libido, valendo a mesma fundamentação constante deste “*decisum*”.

Consequências: as consequências do crime em tela são altamente deletérias às vítimas atingidas pela exposição dos seus corpos junto às páginas vinculadas às redes sociais do “*Millionaire Social Circle*”, as quais tiveram a sua imagem retrato atrelada a um esquema internacional de prostituição e de exploração sexual, causando-lhes um dano imaterial de natureza “*in re ipsa*”. Como se não fosse o bastante, o representante legal do grupo Maktub afirmou, em Juízo, que suportou inúmeros infortúnios econômicos decorrentes da exposição midiática negativa formada em torno do seu imóvel, devendo este fator ser analisado também em desfavor do denunciado.

Comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a eclosão do delito em apreço, pois, como dito, são mulheres ludibriadas pelos organizadores deste empreendimento criminoso.

Por conta de todos os fatores elencados acima, conclui-se que a culpabilidade, neste ato compreendida como o juízo de reprovação social incidente sobre um fato típico e antijurídico, foi extremamente aguda, motivando a aplicação da pena base em um percentual bem acima do mínimo legal, atingindo o montante de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de aplicação da pena não há a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, razão pela qual a reprimenda corporal permanece no patamar anteriormente fixado de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição da pena

Na terceira fase e derradeira fase de fixação da reprimenda corporal não se verifica a presença de causas de diminuição de pena que militam a favor do condenado.

Diversamente do que sustentado pela sua defesa técnica, o réu não faz jus à minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, pois a sua conduta, como apontado nestes autos, não se apresentou como secundária, acessória ou de pouca relevância causal para o advento do resultado criminoso. Fabrício, na verdade, funcionou como uma espécie de sócio oculto deste empreendimento delituoso, merecendo o tratamento jurídico de coautor dos episódios delinquentes descritos na hipótese acusatória e não o de um mero partícipe subalterno.

Incide, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, I, do Código Penal, pois se trata de infração perpetrada em concurso de agentes, notadamente em coautoria com o acusado Mark Thomas Firestone e com o corréu foragido Ziqiang Ke, motivando a elevação da reprimenda em **UM QUARTO**, perfazendo o montante de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Destarte, a pena definitiva passa a ser **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa** para os crimes praticados em desfavor das vítimas Thaissa da Silva Araújo e Gabrieli Stefani Rodalte Morosi.

Consoante preconizam os artigos 49, § 1º e 60, “*caput*”, ambos do Código Penal, o Estado-Juiz, quando da fixação do valor da reprimenda pecuniária, deve levar em conta a situação socioeconômica do acusado, evitando que a penalidade apresente contornos líricos e simbólicos.

Assim, tratando-se de réu que reside no exterior ao menos desde a deflagração desta ação penal; que declarou ao Juízo auferir rendimentos mensais de vinte mil reais; que ostenta em suas redes sociais um padrão de vida luxuoso; e, por fim, considerados os ganhos advindos do “*Millionaire Social Circle*”, mister se faz a fixação do valor do dia-multa em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Delito capitulado no art. 228, § 2º e § 3º, do Código Penal (cinco vezes)

1ª Fase: Circunstâncias judiciais

A fixação da pena-base deve seguir a mesma lógica e a mesma fundamentação já detalhadas neste título condenatório com relação aos demais delitos, razão pela qual este magistrado subscritor reporta-se aos fundamentos já elencados quando da fixação da pena base anterior, considerando-se que todos os critérios jurídicos já analisados devem ser reportados para a fixação da reprimenda desta espécie delitiva, totalizando **05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de aplicação da pena não há a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, razão pela qual a reprimenda corporal permanece no patamar anteriormente fixado de **05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição da pena

Na terceira fase e derradeira fase de fixação da reprimenda corporal não se verificam a presença de causas de aumento e de diminuição de pena que militam a favor do condenado, não se aplicando a minorante prevista no art. 29, § 1º, do CP, como já assentado, razão pela qual a pena definitiva passa a ser de **05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa** referente aos crimes cometidos contra as vítimas Hadassa Lima Moraes, Raquel Lopes de Almeida, Sabrina Lima de Sousa, Maria Caroline da Silva e Sarah Marina dos Santos.

Pelas razões já expostas neste “*decisum*”, o valor unitário de cada dia-multa corresponderá a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

DO CONCURSO DE CRIMES

O acusado foi denunciado por infração aos artigos 218-B, por duas vezes, e 228, § 2º e 3º, por cinco vezes, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

Em que pese o entendimento esposado pelo “*Parquet*” Federal, este Juízo entende que não se encontram presentes os pressupostos jurídicos que atraem a incidência do instituto do concurso material de crimes, que determina a somatória de todas as reprimendas impostas aos acusados.

Deveras, o sistema do acúmulo material deve ser aplicado quando houver a prática de duas mais condutas, dolosas ou culposas, omissivas ou comissivas, que produzem dois ou mais resultados, idênticos ou não, mas todas vinculadas pela identidade do agente, não importando se os fatos ocorreram na mesma ocasião ou em dias diferentes.

Por outro lado, no concurso formal, instituto plasmado no art. 70 do Código Penal, o agente, com uma única conduta, causa dois ou mais resultados, implicando a existência de dois ou mais crimes, que por critérios de política criminal são apenados de modo menos rigoroso.

Nessa senda, para que a conduta seja considerada única, ela deve ser entendida como a ação dirigida a uma finalidade específica, compreendendo um único ato ou uma sequência de atos desencadeados pela vontade humana, objetivando a

realização de um fato típico, porém atingindo mais de um bem jurídico penalmente tutelado. No verbo ou núcleo do tipo está consubstanciada a ação e em torno dele que se fundem os elementos da conduta humana.

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, “*in verbis*”:

“O art. 70 divide-se em duas partes. Na primeira, prevê-se o concurso formal perfeito, vale dizer, o agente o agente pratica duas ou mais infrações penais por meio de uma única conduta. Exemplo: o preso subtrai, para si, trabalhando na enfermaria, morfina, quando realiza a faxina (é um concurso formal do art. 155 do CP e art. 33 da Lei de Drogas), pois a droga tem valor (e elevado) para o estabelecimento, além de ser vedado o seu uso e disseminação fora do ambiente médico. Nesse caso, o agente tem em mente uma só conduta, pouco importando quantos delitos vai praticar; por isso, recebe a pena do mais grave com o aumento determinado pelo legislador. Entretanto, na segunda parte do art. 70 está previsto o concurso formal imperfeito: as condutas devem ser aplicadas cumulativamente se a conduta única é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. A intenção do legislador, nessa hipótese, é retirar o benefício daquele que, tendo por fim deliberado atingir dois ou mais bens jurídicos, cometer os crimes com uma só ação ou omissão.” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI – MANUAL DE DIREITO PENAL – DÉCIMA TERCEIRA EDIÇÃO – PÁGINAS 486/487).

Na hipótese dos autos, a “*meta optata*” pretendida pelos denunciados foi a de consumir o delito previsto nos artigos 218-B e 228, § 2º e 3º, todos do Código Penal, decompondo-se a ação delituosa em diversos atos, de tal sorte que o número de vítimas e o número de crimes veiculados na denúncia servirão para calibrar o percentual de aumento de pena a ser aplicado aos réus, observando-se o critério da exasperação, consoante indica o instituto do concurso formal homogêneo, com previsão no art. 70 do CP.

Em resumo, os acusados, através de uma única conduta, violaram a dignidade sexual de ao menos sete mulheres, nos termos do art. 70 do diploma repressor.

Destarte, considerando-se que a maior reprimenda aplicada ao réu atingiu o patamar de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, aliado ao fato de que a inicial acusatória apontou ao menos sete vítimas dos episódios criminosos patrocinados pelos réus, de rigor a elevação da pena aplicada em sua **metade, totalizando 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

Tratando-se de condenado pela prática de crime hediondo, nos termos do que preconizado pelo art. 1º, VIII, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.978/14, e considerando-se, também, que a quase totalidade das circunstâncias judiciais analisadas foram desfavoráveis a ele quando da fixação da pena-

base, o regime de cumprimento das penas mais adequado para o início da execução progressiva da reprimenda corporal é o **FECHADO**, consoante o art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, todos do Código Penal, em homenagem ao postulado constitucional da individualização da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, tendo em conta o óbice legal previsto no art. 44, I e III do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.714/98, notadamente em face do “*quantum*” fixado em concreto para cada infração penal, e por fim, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado não recomendarem o cumprimento das reprimendas fora do estabelecimento prisional.

PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o sentenciado deve ser mantido em prisão preventiva.

Isso porque as premissas teóricas que embasaram a fundamentação do título jurídico que determinou a segregação cautelar do condenado ainda remanescem intactas, em especial a persistência do descumprimento deliberado da medida cautelar substitutiva da prisão pelo réu, que até o presente momento não apresentou ao Juízo comprovante do lugar onde pode ser encontrado ou informou previsão de data de retorno ao território nacional, tratando-se de um foragido do nosso Sistema de Justiça.

Em suma, como o condenado declarou que possui “um estilo de vida nômade” e ainda se encontra em lugar incerto e não sabido, forçoso concluir que o restabelecimento da sua liberdade ambulatorial até o trânsito em julgado da condenação resultará em risco concreto à aplicação da lei penal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

1. **CONDENAR** o réu **MARK THOMAS FIRESTONE**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa**, calculados à razão de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à data do fato, pela prática dos crimes descritos nos artigos 218-B c.c 226, inciso I, por duas vezes, e 228, § 2º e 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal;

2. **CONDENAR** o réu **FABRICIO MARCELO SILVA DE CASTRO JUNIOR**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa**, calculados à razão de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à data do fato, pela prática dos crimes descritos nos artigos 218-B c.c 226, inciso I, por duas vezes, e 228, § 2º e 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Custas

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Determinações finais

1. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de pedido elaborado pelo órgão acusatório na denúncia;

2. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (Id 441811852 – fl. 18) e autorizo o compartilhamento de provas com os autos n. 5000635-78.2025.4.03.6181;

3. Determino o acautelamento da mídia apreendida nos autos (Id 334004352 – fl. 101). Oficie-se à PCSP a fim de que encaminhe o HD ao Juízo, para acautelamento no cofre desta Secretaria.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente;

2. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura digital.

CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

06/04/2026 14:22:03

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **574870329**



26040614220393000000555799860

IMPRIMIR

GERAR PDF